



SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	1
Tribunal Pleno	1
Acórdão	1
Câmaras.....	6
Acórdão.....	6
Juízo Singular	13
Conselheiro Ronaldo Chadid.....	13
Decisão Singular	13
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	22
Decisão Singular	22
Conselheiro Jerson Domingos	36
Decisão Singular	36
ATOS PROCESSUAIS	36
Conselheiro Jerson Domingos	36
Intimações	36
ATOS DO PRESIDENTE	37
Atos de Pessoal	37
Portaria	37
Atos de Gestão	38
Extrato de Contrato.....	38

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **31ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 27 de novembro de 2018.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 3231/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/02322/2013/001
PROTOCOLO : 1721900
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE :SÉRGIO LUIZ MARCON
ADVOGADA :ANA MARIA PEREIRA S. PEREIRA – OAB/MS Nº 19367
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES CONSISTENTES – RECURSO PROVIDO.

A comprovação de que o expediente atendendo a intimação foi encaminhado tempestivamente ao Tribunal de Contas motiva o provimento do recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Sérgio Luiz Marcon para modificar a Decisão Singular n. 9361/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1295 do dia 29 de março de 2016, no sentido de excluir a multa arbitrada no item “II” e, conseqüentemente, o prazo determinado pelo comando do item “III”, mantendo-se inalterados os demais comandos do Decisum.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 3232/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/10131/2014/001
PROTOCOLO : 1842774
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
RECORRENTE :SILVIO CÉSAR MALUF
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUTORIDADE DIVERSA – RECURSO PROVIDO.

Comprovado que o recorrente não era, à época, a autoridade administrativa responsável pelo encaminhamento dos documentos, realizado intempestivamente, a decisão deve ser reformada para excluir a multa indevidamente arbitrada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Silvio César Maluf para reformar a Decisão Singular n. 6504/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1581, do dia 07 de julho de 2017, no sentido excluir os comandos dos itens “III e IV”, referentes à multa indevidamente arbitrada.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 3240/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/10175/2015/001
PROTOCOLO : 1835752
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE :ADÃO UNIRIO ROLIM
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS HÁBEIS – COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE – RECURSO PROVIDO.

A comprovação de que a remessa de documentos foi realizada dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa motiva a reforma da decisão para excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Adão Unirio Rolim, para reformar o Acórdão da Primeira Câmara n. 126/2016, prolatado na 1ª Sessão Ordinária do dia 1º de março de 2016, no sentido

excluir os comandos dos itens “II e III”, referente a multa indevidamente arbitrada.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3283/2018

PROCESSO TC/MS :TC/117486/2012

PROTOCOLO : 1391012

TIPO DE PROCESSO :AUDITORIA

ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO : CLAUDINEI PAULO DA SILVA

RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO – DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA – AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES – SUBSÍDIOS PAGOS ACIMA DO LIMITE PERMITIDO – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES.

Os atos administrativos realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria são irregulares e constituem infração administrativa, ensejando aplicação de multa ao responsável. A despesa realizada à revelia da legislação, que constitui prejuízo aos cofres públicos, é impugnada para o fim de ressarcimento de dano ao erário, no limite da competência estabelecida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos e procedimentos administrativos apontados no Relatório de Auditoria n.º 069/2012, realizada na Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2010, materializados pela Ausência de Controle Interno; Ausência de Procedimento Licitatório; Subsídios dos Vereadores pagos acima do limite permitido; com impugnação da importância de R\$ 36.061,20 (trinta e seis mil e sessenta e um reais e vinte centavos), referente aos subsídios recebidos a maior, atribuída a responsabilidade ao Sr. Claudinei Paulo da Silva, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias; e aplicação de multa ao Sr. Claudinei Paulo da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado à época, no valor de 100 (cem) UFERMS; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao FUNTC.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3220/2018

PROCESSO TC/MS :TC/119397/2012/001

PROTOCOLO : 1767393

TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO :EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SA

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS BAROBOSA

ADVOGADO :OSNI MOREIRA DE SOUZA – OAB/MS Nº 14030.

RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS HÁBEIS – COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE – RECURSO PROVIDO.

A comprovação de que a remessa de documentos foi realizada dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa motiva a reforma da decisão para excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. José Carlos Barbosa, ex-diretor-presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL S/A, para reformar a Decisão Singular n. 10715/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1448, do dia 21 de novembro 2016, no sentido excluir os comandos dos itens “IV e V”, referente à multa indevidamente arbitrada.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3221/2018

PROCESSO TC/MS :TC/119684/2012/001

PROTOCOLO : 1743481

TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO :EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SA

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS BAROBOSA

ADVOGADO :OSNI MOREIRA DE SOUZA – OAB/MS Nº 14030.

RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – REGULARIDADE FISCAL – FORMALIZAÇÃO DO SUBSTITUTO CONTRATUAL – NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DA EMPRESA CONTRATADA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS HÁBEIS – COMPROVAÇÃO DA REMESSA – RECURSO PROVIDO – REGULARIDADE.

A comprovação da remessa da documentação motiva a reforma da decisão para declarar a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização do substitutivo contratual e excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. José Carlos Barbosa, ex-Diretor-Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL S/A, para reformar o item “1” da Decisão Singular n. 6441/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1391, do dia 17 de agosto 2016, no sentido de declarar a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo n. 489/2012) e da formalização do instrumento substitutivo de contrato (Ordem Externa de Serviço n. 05/2012) e; excluir os comandos dos itens “3” e “4” referentes a multa arbitrada, uma vez que não subsiste a impropriedade arguida.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3222/2018

PROCESSO TC/MS :TC/13491/2015/001

PROTOCOLO : 1743595

TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO :EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL

SOCIEDADE ANÔNIMA

RECORRENTE : LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS HÁBEIS – TERMO ADITIVO – ALTERAÇÃO DE VALOR – TEMPESTIVIDADE – RECURSO PROVIDO.

A comprovação de que a remessa obrigatória dos documentos se deu tempestivamente, cuja obrigatoriedade ocorreu com celebração de

aditamento contratual, motiva o provimento do recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Luiz Carlos da Rocha Lima, ex-Diretor Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL S/A, para reformar a Decisão Singular n. 6112/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1392, do dia 18 de agosto de 2016, no sentido de modificar o comando do “item I” para desconstituir a ressalva mencionada em razão da remessa de documentos, bem como, excluir os comandos dos “itens II e III”, referente a multa indevidamente arbitrada.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3224/2018

PROCESSO TC/MS :TC/14969/2017/001

PROTOCOLO : 1858856

TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO :EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL
SOCIEDADE ANÔNIMA

RECORRENTE : LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

ADVOGADO : CÁSSIO FRANCISCO MACHADO NETO – OAB/MS Nº 17793.

RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO – FORA DO PRAZO – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS HÁBEIS – RECURSO PROVIDO – EXCLUSÃO DA MULTA.

A publicação extemporânea do extrato do contrato na imprensa oficial, por ser considerada impropriedade de ordem meramente formal, que não vicia a contratação, impõe apenas ressalva à regularidade do ato, e recomendação ao gestor para melhor observar a publicidade dos instrumentos contratuais, não havendo fixação de multa, motivo pelo qual é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Luiz Carlos da Rocha Lima, ex-Diretor Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESULS/A, para reformar a Decisão Singular n. 12770/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1636, do dia 26 de setembro de 2017, no seguinte sentido: manter inalterados os comandos dos itens “I e II”; excluir os comandos dos itens “III e IV”, referente a multa indevidamente arbitrada e; manter inalterados os comandos dos itens “V e VI” do Decisum.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3270/2018

PROCESSO TC/MS :TC/15047/2015

PROTOCOLO : 1625738

TIPO DE PROCESSO :AUDITORIA

ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

RESPONSÁVEL : LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA

RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – TETO CONSTITUCIONAL – DESOBEDIÊNCIA – IRREGULARIDADE – VALORES RECEBIDOS A MAIOR – IMPUGNAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA.

Os atos administrativos realizados em desconformidade com as disposições

legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria são irregulares e constituem infração administrativa, ensejando aplicação de multa ao responsável. A despesa realizada à revelia da legislação, que constitui prejuízo aos cofres públicos, é impugnada para o fim de ressarcimento de dano ao erário, no limite da competência estabelecida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do fato apurado, apontado no Relatório de Auditoria n.º 010/2015, realizada na Câmara Municipal de Aquidauana, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2010: com impugnação de R\$ 39.300,97 (trinta e nove mil e trezentos reais e noventa e sete centavos), referentes aos subsídios recebidos a maior, sob a responsabilidade da Sr.ª Luzia Eliete Flores Louveira da Cunha, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres, acrescida de juros de mora e correção monetária, no prazo de 60 dias; e aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFRMS à responsável, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para comprovar o recolhimento da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3227/2018

PROCESSO TC/MS :TC/15546/2013/001

PROTOCOLO : 1648643

TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO :EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL
SOCIEDADE ANÔNIMA

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS BARBOSA

ADVOGADO : OSNI MOREIRA DE SOUZA – OAB/MS Nº 14030.

RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO DE OBRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS HÁBEIS – TERMO ADITIVO – ALTERAÇÃO DE VALOR – TEMPESTIVIDADE – RECURSO PROVIDO.

A comprovação de que a remessa obrigatória dos documentos se deu tempestivamente, cuja obrigatoriedade ocorreu com celebração de aditamento contratual, motiva o provimento do recurso, para excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. José Carlos Barbosa, ex-Diretor Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL S/A, para reformar o Acórdão da Primeira Câmara n. 1256/2015, prolatado na 15ª Sessão Ordinária do dia 01 de setembro de 2015, no sentido de excluir o comando do “item III” referente a multa indevidamente arbitrada.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3242/2018

PROCESSO TC/MS :TC/16053/2013/001

PROTOCOLO : 1721819

TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO : FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS

RECORRENTE : FLÁVIO DA COSTA BRITTO NETO

ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR NAGLIS – OAB/MS Nº 5026

RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – FALTA DE PESSOAL –

ACÚMULO DE SERVIÇOS – INCONFORMISMO – RECURSO NÃO PROVIDO.

Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer o simples inconformismo. Verificado que a medida de sanção arbitrada mostra-se adequada e corretamente aplicada, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Flávio da Costa Britto Neto, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 9378/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1264, do dia 11 de fevereiro de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3256/2018

PROCESSO TC/MS :TC/16474/2015
PROTOCOLO : 1634331
TIPO DE PROCESSO : REVISÃO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
PROPONENTE : JOSE DONIZETE FERREIRA FREITAS
ADVOGADA :ISABELLA RODRIGUES ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS Nº 10675.
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – PARECER PRÉVIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – IRREGULARIDADES – DESFAVORÁVEL – ALEGAÇÕES HÁBEIS – SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS – IRREGULARIDADES SANADAS – PROCEDÊNCIA.

Apresentados os documentos necessários para comprovar a regularidade da prestação de contas, a procedência do pedido de revisão é medida que se impõe, para proferir novo julgamento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e julgar procedente o pedido de revisão proposto pelo Sr. José Donizete Ferreira Freitas, ex-Prefeito Municipal de Cassilândia, para, em rescindindo o Parecer PA00-G.ICN-16/2014, proferir novo julgamento pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cassilândia, exercício de 2008, uma vez cumpridas as exigências de ordem legal.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 32ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 05 de dezembro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 3329/2018

PROCESSO TC/MS :TC/03980/2012/001
PROTOCOLO : 1716901
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAL MOREIRA
RECORRENTE :EDSON LUIZ DE DAVID
ADVOGADO :ABNER SAMHA SANTOS – OAB/MS Nº 16460.
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ENCAMINHAMENTO – RECURSO PROVIDO.

A apresentação de documentos que afastam as irregularidades apontadas na

decisão desfavorável motiva o provimento do recurso para julgar regular a prestação de contas e excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Edson Luiz de David, para o fim de reformar o Acórdão AC00 - G.RC - 1541/2015 e julgar regular a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Aral Moreira, referente ao exercício de 2011, excluindo-se a multa cominada.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3314/2018

PROCESSO TC/MS :TC/07541/2014/001
PROTOCOLO : 1767432
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
RECORRENTE : JORGE JUSTINO DIOGO
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INSTABILIDADE DO SISTEMA DE ENVIO – COMPROVAÇÃO – RECURSO PROVIDO – EXCLUSÃO DA MULTA.

A comprovação da tentativa de encaminhamento dos documentos dentro do prazo legal, evidenciando inconsistências apresentadas pelo sistema SICAP do Tribunal de Contas, impõe a reforma da decisão e exclusão da multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jorge Justino Diogo, para alterar a Decisão Singular DSG – G.JD- 9723/2016, no sentido de extinguir a multa aplicada pelo item II da referida Decisão Singular. Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3316/2018

PROCESSO TC/MS :TC/07542/2014/001
PROTOCOLO : 1703883
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
RECORRENTE : JORGE JUSTINO DIOGO
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE PESSOAL – ADITIVO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INSTABILIDADE DO SISTEMA DE ENVIO – COMPROVAÇÃO – RECURSO PROVIDO – EXCLUSÃO DA MULTA.

A comprovação da tentativa de encaminhamento dos documentos dentro do prazo legal, evidenciando inconsistências apresentadas pelo sistema SICAP do Tribunal de Contas, impõe a reforma da decisão e exclusão da multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jorge Justino Diogo, para alterar a Decisão Singular DSG – G.RC – 2128/2016 e extinguir a multa aplicada pelo item II da referida Decisão Singular.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3317/2018

PROCESSO TC/MS :TC/07554/2014/001
PROTOCOLO : 1703881
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
RECORRENTE : JORGE JUSTINO DIOGO
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE PESSOAL – ADITIVO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – OBSTÁCULOS CRIADOS POR TERCEIROS – SISTEMA – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE – RECURSO PROVIDO.

Conforme previsão legal, a responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de efetiva inviabilidade de acesso, em virtude de obstáculos criados por terceiros. A comprovação de que a remessa intempestiva de documentos ocorreu devido a obstáculos criados por terceiros impõe a exclusão da responsabilidade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jorge Justino Diogo, para alterar o item II da Decisão Singular DSG – G.RC – 1467/2016, que se refere à multa regimental aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3318/2018

PROCESSO TC/MS :TC/07572/2014/001
PROTOCOLO : 1703869
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
RECORRENTE : JORGE JUSTINO DIOGO
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE PESSOAL – ADITIVO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – OBSTÁCULOS CRIADOS POR TERCEIROS – SISTEMA – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE – RECURSO PROVIDO.

Conforme previsão legal, a responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de efetiva inviabilidade de acesso, em virtude de obstáculos criados por terceiros. A comprovação de que a remessa intempestiva de documentos ocorreu devido a obstáculos criados por terceiros impõe a exclusão da responsabilidade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jorge Justino Diogo, para alterar o item II da Decisão Singular DSG – G.RC – 2135/2016, que se refere à multa regimental aplicada no valor de 30 (trinta) UFEMS.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3322/2018

PROCESSO TC/MS :TC/11372/2016/001
PROTOCOLO : 1865573
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
RECORRENTE :PEDRO ARLEI CARAVINA
ADVOGADOS :GUILHERME AZAMBUJA NOVAES, OAB/MS Nº 13997, LUIZ FELIPE FERREIRA, OAB/MS Nº 13652 E DRÁUSIO JUCÁ PIRES,

OAB/MS Nº 15010
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – OBSTÁCULOS CRIADOS POR TERCEIROS – SISTEMA – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE – RECURSO PROVIDO.

Conforme previsão legal, a responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de efetiva inviabilidade de acesso, em virtude de obstáculos criados por terceiros. A comprovação de que a remessa intempestiva de documentos ocorreu devido instabilidades do sistema eletrônico de envio impõe a exclusão da responsabilidade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, para alterar a Decisão Singular DSG – G.JD – 17099/2017, no sentido de excluir a multa aplicada no item II, da referida decisão.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3330/2018

PROCESSO TC/MS :TC/11798/2014
PROTOCOLO : 1550246
TIPO DE PROCESSO :PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO : NELSON CINTRA RIBEIRO
ADVOGADA :SANDRA VALÉRIA M. GRUBERT – OAB/MS Nº 10161.
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA – PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTAO – PARECER DE CONSELHO – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE SANADA – PROCEDÊNCIA.

Constatado que documentação apresentada sana integralmente a falha apontada, é julgado procedente o pedido de revisão para proferir novo julgamento e aprovar a prestação de contas anual de gestão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar procedente o pedido de revisão proposto pelo Sr. Nelson Cintra Ribeiro, ex-Prefeito Municipal de Porto Murtinho, para rescindir o Acórdão AC00-SECSES-349/2013, proferido nos autos do Processo TC/5286/2012, e proferir novo julgamento pela regularidade da Prestação de Contas de Gestão do Fundeb de Porto Murtinho, exercício de 2011, com a exclusão da multa aplicada.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3324/2018

PROCESSO TC/MS :TC/12509/2016/001
PROTOCOLO : 1874342
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
RECORRENTE :PEDRO ARLEI CARAVINA
ADVOGADOS :GUILHERME AZAMBUJA NOVAES - OAB/MS Nº 13997, LUIZ FELIPE FERREIRA - OAB/MS Nº 13652 E DRÁUSIO JUCÁ PIRES,
OAB/MS Nº 15010.
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INSTABILIDADE DO SISTEMA – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE – RECURSO PROVIDO.

Conforme previsão legal, a responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros. A comprovação de que a remessa intempestiva de documentos ocorreu devido ao fato de que o sistema de arquivos deste Tribunal passava por instabilidades impõe a exclusão da responsabilidade do recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, para alterar a Decisão Singular DSG – G.RC – 19831/2017, no sentido de excluir a multa aplicada pelo item II, da referida decisão.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3327/2018

PROCESSO TC/MS :TC/12525/2016/001
PROTOCOLO : 1868569
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
RECORRENTE :PEDRO ARLEI CARAVINA
ADVOGADOS :GUILHERME AZAMBUJA NOVAES - OAB/MS Nº 13.997, LUIZ FELIPE FERREIRA - OAB/MS Nº 13.652, DRÁUSIO JUCÁ PIRES - OAB/MS Nº 15.010 e MARIANA SILVEIRA NAGLIS – OAB/MS 21.683.
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INSTABILIDADE DO SISTEMA – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE – RECURSO PROVIDO.

Conforme previsão legal, a responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros. A comprovação de que a remessa intempestiva de documentos ocorreu devido ao fato de que o sistema de arquivos deste Tribunal passava por instabilidades impõe a exclusão da responsabilidade do recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, para alterar a Decisão Singular DSG – G.JRPC – 9151/2017, no sentido de excluir a multa aplicada pelo item II, da referida decisão.
Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3328/2018

PROCESSO TC/MS :TC/12531/2016/001
PROTOCOLO : 1857661
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
RECORRENTE :PEDRO ARLEI CARAVINA
ADVOGADOS :GUILHERME AZAMBUJA NOVAES - OAB/MS Nº 13997, LUIZ FELIPE FERREIRA - OAB/MS Nº 13652 E DRÁUSIO JUCÁ PIRES, OAB/MS Nº 15010.
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE

DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INSTABILIDADE DO SISTEMA – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE – RECURSO PROVIDO.

Conforme previsão legal, a responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros. A comprovação de que a remessa intempestiva de documentos ocorreu devido ao fato de que o sistema de arquivos deste Tribunal passava por instabilidades impõe a exclusão da responsabilidade do recorrente quanto à multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, para alterar a Decisão Singular DSG – G.JRPC – 9451/2017, no sentido de excluir a multa aplicada pelo item II, da referida decisão.
Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3341/2018

PROCESSO TC/MS :TC/15502/2015
PROTOCOLO : 1597105
TIPO DE PROCESSO :AUDITORIA
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO : DANIEL RIBEIRO AMORIM
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – DESPESAS EFETIVADAS – AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO – GASTOS COM PESSOAL – DIVERGÊNCIAS ENTRE O DEMONSTRATIVO DO EXERCÍCIO E FOLHA DE PAGAMENTO – FARMÁCIA BÁSICA – FALTA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS – APLICAÇÃO DE MULTA.

Os atos administrativos realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria são irregulares e constituem infração administrativa, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos e procedimentos administrativos apontados no Relatório de Auditoria n.º 028/2014, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2013, materializados nas despesas efetivadas sem formalização de Processo Administrativo, nas despesas efetivadas sem a realização de Processo Licitatório, no Gasto com Pessoal e da ausência de medicamentos da Farmácia Básica, com aplicação de multa ao Sr. Daniel Ribeiro Amorim, Secretário Municipal de Saúde de Sete Quedas à época, no valor de 120 (cento e vinte) UFERMS; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao FUNTC.
Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Secretaria das Sessões, 15 de janeiro de 2019.

**ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS**

Câmaras

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

DO SUL, proferidos na 29ª Sessão Ordinária da SEGUNDA CÂMARA, realizada no dia 20 de novembro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 2103/2018

PROCESSO TC/MS :TC/1200/2018
PROTOCOLO : 1885230
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO : MARIO VALERIO
INTERESSADA :AUTO POSTO BAENA LTDA
VALOR : R\$ 2.836.237,00
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE ATESTADO DO INMETRO E DA CRLV – REGULARIDADE COM RESSALVA.

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram observância às prescrições legais. A ausência do atestado do INMETRO e da CRLV do veículo enseja ressalva ao julgamento regular da formalização do contrato administrativo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lida pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 090/2017 e a regularidade com ressalva da formalização Contrato Administrativo n.º 002/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó e Auto Posto Baena Ltda. Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 2068/2018

PROCESSO TC/MS :TC/14333/2015
PROTOCOLO : 1618000
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS,
ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO
JURISDICIONADO :ADRIANO CHADID MAGALHÃES; ROSIANE MODESTO DE OLIVEIRA
INTERESSADA : MORAIS DOS SANTOS EMPREENDEMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA
VALOR : R\$ 126.000,00
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE.

A formalização dos termos aditivos é regular por cumprir os requisitos legais e estar instruído com os documentos exigidos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 005/2015, celebrado entre a Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho e Morais dos Santos Empreendimentos e Administração de Imóveis LTDA.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 2115/2018

PROCESSO TC/MS :TC/14822/2016

PROTOCOLO : 1716842
TIPO DE PROCESSO : CONVÊNIOS
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO : ROBSON YUTAKA FUKUDA
CONVENENTE : COTOLENGO SUL-MATOGROSSENSE
VALOR : R\$ 120.000,00
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ANULAÇÃO DE SALDO DE EMPENHO – HOMOLOGAÇÃO DAS CONTAS DE CONVENIO SEM CORREÇÃO DE IMPROPRIEDADES – MULTA – IRREGULARIDADE.

É irregular a prestação de contas de convênio em que se verifica a ausência de comprovação de anulação de saldo de empenho. A homologação das contas sem a correção de tal impropriedade motiva aplicação de multa ao ordenador de despesas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lida pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas de Convênio n. 22.501/2013 (235/2013), celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde e a Cotelengo Sul-Matogrossense, em razão da ausência de comprovação de anulação de saldo de empenho em valor superior ao pactuado, correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); com aplicação de multa correspondente a 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Robson Yutaka Fukuda em razão da homologação das contas sem a correção da impropriedade destacada no procedimento, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para seu recolhimento junto ao FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 2073/2018

PROCESSO TC/MS :TC/16068/2014
PROTOCOLO : 1545168
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO : LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
INTERESSADA : HSTU SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. - ME
VALOR : R\$ 858.600,00
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – FALECIMENTO DO ORDENADOR – NÃO APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE.

A formalização dos termos aditivos é regular por cumprir os requisitos legais e estar instruído com os documentos exigidos. A remessa intempestiva de documento enseja aplicação de multa, que não é imposta no caso de falecimento do responsável pela despesa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 177/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bonito/MS e a empresa HSTU Serviços de Saúde LTDA. - ME, sem aplicação da multa regimental pela intempestividade na remessa dos documentos, em virtude do falecimento do responsável pela despesa.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 30ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 26 de novembro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 2118/2018

PROCESSO TC/MS :TC/10031/2017
PROTOCOLO : 1816883
TIPO DE PROCESSO : UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO : NELSON BARBOSA TAVARES
INTERESSADO : LABORATÓRIO QUÍMICO FARMACÊUTICO BERGAMO LTDA
VALOR : R\$ 1.860.624,00
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A formalização de nota de empenho é regular por observar as prescrições legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização da Nota de Empenho n.º 1308/2017, formalizada pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e Laboratório Químico Farmacêutico Bergamo Ltda.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 2120/2018

PROCESSO TC/MS :TC/1095/2014
PROTOCOLO : 1478360
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO - DERIVADO
ÓRGÃO : DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO :PAULO ANDRE DEFANTE
INTERESSADO :OI S/A
VALOR : R\$ 2.484.000,00
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO DE ADESÃO – SERVIÇOS DE TELEFONIA – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A formalização de contrato de adesão e a formalização de termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da Formalização do Contrato e da Formalização do 1º Termo Aditivo, referente ao Contrato de Adesão n. 33/2014, celebrado entre a Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul e OI S/A.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 2126/2018

PROCESSO TC/MS :TC/11738/2014
PROTOCOLO : 1525396
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO :WLADEMIR DE SOUZA VOLK
INTERESSADA : MATSUDA E CIA LTDA.

VALOR : R\$ 264.319,40
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização de termos aditivos é regular por serem observadas as prescrições legais. A execução financeira é regular em razão da comprovação da similitude dos valores apurados nas três etapas, empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º ao 4º Termos Aditivos e da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 049/2014, celebrado entre a Prefeitura de Dois Irmãos do Buriti e Matsuda e Cia LTDA.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 2130/2018

PROCESSO TC/MS :TC/12036/2014
PROTOCOLO : 1525467
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO :PAULO ANDRE DEFANTE
INTERESSADO :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
VALOR : R\$ 160.000,00
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS OPERACIONAIS DE CORREIOS – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE.

A formalização de termos aditivos é regular por demonstrar a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regularidade da Formalização do 3º ao 6º Termos Aditivos ao Contrato n. 9912354123/2014, celebrado entre a Defensoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 2155/2018

PROCESSO TC/MS :TC/12290/2014
PROTOCOLO : 1528651
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO :GERSON GARCIA SERPA
INTERESSADA :VIAÇÃO NATUREZA LTDA – ME
ADVOGADO :BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.843
VALOR : R\$ 219.414,00
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE SIMILITUDE CONTÁBIL – IRREGULARIDADE – MULTA.

A formalização de contrato administrativo e a formalização de termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais. A execução financeira é irregular ao não estar evidenciada a similitude dos valores na demonstração

contábil, contrariando disposição legal. A prática de infração à norma legal enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato, da formalização do 1º Termo Aditivo e a irregularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 06/2014, celebrado entre a Prefeitura de Nioaque e Viação Natureza Ltda – ME, com aplicação de multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Gerson Garcia Serpa, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 2158/2018

PROCESSO TC/MS :TC/13851/2016
PROTOCOLO : 1716316
TIPO DE PROCESSO : UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
JURISDICIONADO :PAULO CEZAR DOS PASSOS
INTERESSADA : CLICK TI TECNOLOGIA LTDA
VALOR : R\$ 3.200.000,00
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Embora comprovada a publicação do extrato do contrato administrativo na imprensa, a verificação da intempestivamente demonstra desrespeito à norma legal, e, considerando que não houve prejuízo ao erário e os documentos carreados apontam a ausência de má-fé nos atos praticados, impõe ressalva no julgamento regularidade da formalização do contrato administrativo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade com ressalva da Formalização do Contrato Administrativo n. 026/PGJ/2016, celebrado entre o Ministério Público Estadual de MS - PGJ e a Click TI Tecnologia LTDA.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 2131/2018

PROCESSO TC/MS :TC/13989/2017
PROTOCOLO : 1827744
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO : MARIO VALERIO
INTERESSADA :TCF DO BRASIL LTDA – ME
VALOR : R\$ 117.054,00
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA AS VARREDORAS MECÂNICAS – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE.

A formalização de termos aditivos é regular ao demonstrar a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em

declarar a regularidade da formalização do 1º ao 3º Termos Aditivos do Contrato Administrativo n.º 156/2017, celebrado entre a Prefeitura De Caarapó e a TCF do Brasil Ltda. – ME.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 2138/2018

PROCESSO TC/MS :TC/1405/2014
PROTOCOLO : 1476635
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO - DERIVADO
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
JURISDICIONADO :TÂNIA MARA GARIB
INTERESSADA :Oi S/A
VALOR : R\$ 750.000,00
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO DE ADESÃO – SERVIÇOS DE TELEFONIA E INTERNET – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – TERMO DE APOSTILAMENTO – REGULARIDADE.

A formalização de contrato de adesão, a formalização de termos aditivos e a formalização de termo de apostilamento são regulares por demonstrarem a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Formalização do Contrato de Adesão n. 32/2014, da Formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato e da formalização do 1º Termo de Apostilamento, celebrado entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e Oi S/A.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 2139/2018

PROCESSO TC/MS :TC/14245/2013
PROTOCOLO : 1435081
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADA : MARIA NILENE BADECA DA COSTA
INTERESSADA :PROVÍNCIA SANTA TERESA DO MENINO JESUS
VALOR : R\$ 57.600,00
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A formalização de termos aditivos é regular ao demonstrar a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato de Locação nº 791/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e Província Santa Tereza do Menino Jesus.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 2143/2018

PROCESSO TC/MS :TC/15192/2017
PROTOCOLO : 1832002

TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO : MARIO VALERIO
INTERESSADA :ISMAR KAKU EPP
VALOR :R\$ 655.567,20
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO DE ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A formalização de contrato administrativo e a formalização de termo aditivo são regulares ao cumprirem todas as exigências legais e Regimentais desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 150/2017 e da Formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato, celebrado entre o Município de Caarapó e Ismar Kaku EPP.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **31ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 04 de dezembro de 2018.

[DELIBERAÇÃO AC02 - 2187/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/10401/2015
PROTOCOLO : 1604033
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO :WLADEMIR DE SOUZA VOLK
INTERESSADO : CRS MATSUDA ALIMENTOS LTDA
VALOR : R\$ 217.359,55
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A formalização de termo aditivo é regular ao demonstrar consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares. A execução financeira é regular por demonstrar a correta liquidação do objeto, estando idênticos os valores apurados nas três etapas, empenho, liquidação e pagamento, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução Financeira do Contrato n. 008/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti e a empresa CRS Matsuda Alimentos LTDA.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC02 - 2189/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/11267/2017
PROTOCOLO : 1824962
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO : MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
INTERESSADO :ART VÍDEO EIRELI-EPP, FÁBIO CARLOS DUTRA-ME, HOSETECH INFORMÁTICA EIRELI-ME, MEGA PONTO COM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, COMERCIAL GALIPHE EIRELI-ME LUCELENE BARBOSA NUNES ASSIS-ME, NIP

COMERCIAL LTDA-EPP, LINDALVA MARTINS DOS SANTOS E CIA LTDA-ME; E JULIANO VEZENTIN EIRELI-ME
VALOR : R\$ 582.035,38
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 026/2017 (1ª fase), e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 013/2017, realizado pela Prefeitura de Maracaju, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Maurilio Ferreira Azambuja.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC02 - 2184/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/11677/2013
PROTOCOLO : 1428859
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO :OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
INTERESSADO : MARIANE PINTO TRICHES ME
VALOR : R\$ 440.870,20
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – JULGADO IRREGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTAMINAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA NÃO APLICADA – PRINCÍPIO DO NON BIS IS IDEM – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A ilegalidade do procedimento licitatório anteriormente constatada induz a irregularidade da formalização do contrato administrativo, pois não há como se cancelar o contrato dele decorrente. A multa não é aplicada em respeito ao Princípio do non bis is idem, tendo em vista que tal ilegalidade é decorrente do julgamento do procedimento licitatório, a qual foi arbitrada sanção. A execução financeira é regular em razão da similitude dos valores apurados nas três etapas, empenho, liquidação e pagamento, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da formalização do Contrato e a regularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 14/2012, celebrado entre a Prefeitura de Laguna Carapã e a Empresa Mariane Pinto Triches ME.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC02 - 2197/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/14787/2013
PROTOCOLO : 1441031
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
JURISDICIONADO : LUDIMAR GODOY NOVAIS
INTERESSADO :CENTRO RADIOLÓGICO DE PONTA PORÁ LTDA. EPP
VALOR : R\$ 449.100,00
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JULGADO IRREGULAR – SERVIÇOS E EXAMES MÉDICOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTAMINAÇÃO – ATOS SUBSEQUENTES – IRREGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – MULTA AFASTADA – GESTOR PENALIZADO ANTERIORMENTE.

A nulidade do procedimento licitatório induz a irregularidade da formalização contratual e de termo aditivo. A execução financeira é regular ao restar comprovada a liquidação do objeto pactuado, sendo idênticos os valores apurados nas três etapas, empenho, liquidação e pagamento, conforme determinação legal. No que se refere à irregularidade da formalização do contrato, a multa regimental é afastada diante da penalização do gestor em decisão anterior, em decorrência da irregularidade do Procedimento Licitatório.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 145/2013, em razão de o procedimento licitatório ter sido julgado irregular, e a regularidade da Execução Financeira do Contrato, celebrado entre a Prefeitura de Ponta Porã e o Centro Radiológico de Ponta Porã LTDA. EPP.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 2204/2018

PROCESSO TC/MS :TC/14935/2016
PROTOCOLO : 1699088
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO : JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
INTERESSADO :WV ENGENHARIA, PERÍCIAS E AVALIAÇÕES LTDA-ME
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CUSTOMIZADOS PARA ELABORAÇÃO DE LAUDOS DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – COTAÇÃO INADEQUADA DE PREÇOS – COBRANÇA EXCESSIVA DO EDITAL – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são irregulares ao não serem observadas as normas legais, principalmente no que se refere ao procedimento adotado. A prática de infração à norma legal enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 008/2016 e da formalização do Ata de Registro de Preços nº 005/2016, com aplicação de multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. Juliana Pereira Almeida De Almeida, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 2194/2018

PROCESSO TC/MS :TC/15987/2015
PROTOCOLO : 1631630
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
JURISDICIONADO : CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDAO
INTERESSADO :ANTÔNIO CARLOS LEÃO RODRIGUES – ME
VALOR : R\$ 208.800,00

RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MARMITEX – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A formalização de termo aditivo é regular por revelar consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares. A execução financeira é regular ao revelar a correta liquidação do objeto pactuado, sendo idênticos os valores apurados nas três etapas, empenho, liquidação e pagamento, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 76/2015 e da Execução Financeira do contrato, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Terenos e Antônio Carlos Leão Rodrigues – ME.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **32ª Sessão Ordinária da SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 11 de dezembro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 2225/2018

PROCESSO TC/MS :TC/1038/2009
PROTOCOLO : 926014
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO : JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
INTERESSADO :TERRA TRANSPORTES TURISTICOS LTDA
VALOR : R\$ 277.228,00
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – TRANSPORTE ESCOLAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO DE SUPRESSÃO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização dos termos de supressão e aditivos é regular por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A execução financeira é regular ao comprovar que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Formalização do 1º Termo de Supressão e do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 93/2009, e da sua execução financeira (3ª fase), celebrado entre o Município de Bonito e a empresa Terra Transporte Turísticos LTDA.

Campo Grande, de 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 2226/2018

PROCESSO TC/MS :TC/118371/2012
PROTOCOLO : 1348702
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO
JURISDICIONADO : CARLOS EDUARDO XAVIER MARUN
INTERESSADA : CATIJO ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA
VALOR : R\$ 30.000,00 (MENSAL)
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – TERMO

ADITIVO – TERMO DE APOSTILAMENTO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização do termo aditivo e de apostilamento é regular ao demonstrar conformidade com as prescrições legais. A execução financeira na qual se demonstra que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal, é considerada regular.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do 4º Termo Aditivo e a regularidade do 1º Termo de Apostilamento ao Contrato, e a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 010/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Habitação e das Cidades e a empresa Catijo Administradora de Imóveis LTDA.

Campo Grande, de 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC02 - 2259/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/10579/2014
PROTOCOLO : 1520775
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO : DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
INTERESSADA :AUTO POSTO ANASTÁCIO LTDA.
VALOR : R\$ 2.630.608,36
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – TERMOS ADITIVOS – TERMOS DE APOSTILAMENTO – FORMALIZAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DOS DOCUMENTOS – RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização dos termos aditivos e de apostilamentos é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, cabendo ressalva pela remessa intempestiva de documentos e aplicação de multa ao responsável. A execução financeira é regular ao comprovar que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo n. 050/2014; a regularidade com ressalva da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, em razão da remessa intempestiva de documentos, e a regularidade da execução financeira, decorrente do Pregão Presencial n. 018/2014, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Auto Posto Anastácio Ltda.; pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Douglas Melo Figueiredo, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao 1º e 2º Termos Aditivos, concedendo prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao FUNTC.

Campo Grande, de 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC02 - 2284/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/11419/2010
PROTOCOLO : 1011837
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO : LUDIMAR GODOY NOVAIS
INTERESSADA :AREA PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/S LTDA
VALOR : R\$ 82.800,00
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – ASSESSORIA NAS ÁREAS DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

A formalização dos termos aditivos é regular por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A execução financeira é irregular em virtude do valor total empenhado não corresponder ao efetivo valor pago, o que enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos 4º ao 6º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 232/2010; a irregularidade da execução financeira do Contrato n.º 232/2010, celebrado entre o Município de Ponta Porã e a empresa Área Planejamento e Assessoria S/S Ltda.; com aplicação de multa de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Ludimar Godoy Novais, Prefeito à época, por infração à norma legal; concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento da multa ao FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, de 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC02 - 2285/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/11616/2013
PROTOCOLO : 1429433
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO : JAIR BISPO EVANGELISTA
INTERESSADO : CARLOS BATISTA DE SOUZA – ME
VALOR : R\$ 186.104,01
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO E MATERIAL DE LIMPEZA – TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

A formalização do termo aditivo é regular por estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A execução financeira é irregular ao demonstrar divergência nos valores comprovados, o que enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 095/2013; a irregularidade da execução financeira do Contrato, celebrado entre o Município de Bela Vista e a empresa Carlos Batista de Souza - ME; com aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Jair Bispo Evangelista, em razão da irregularidade apontada; concedendo o prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, de 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC02 - 2227/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/15205/2015
PROTOCOLO : 1627602
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO : DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
INTERESSADA :AUTO POSTO ANASTÁCIO LTDA.
VALOR : R\$ 2.464.790,00
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – TERMO ADITIVO – TERMO DE APOSTILAMENTO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização dos termos aditivos e de apostilamento é regular ao demonstrar conformidade com as prescrições legais. A execução financeira na qual se demonstra que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal, é declarada regular.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 59/2015, a regularidade da formalização do 1º e 2º Termos de Apostilamento e a regularidade da execução financeira do contrato celebrado entre o Município de Anastácio MS e a empresa Auto Posto Anastácio Ltda.

Campo Grande, de 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Juíz Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12885/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4224/2013

PROTOCOLO: 1407199

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: ANDREIA CABRAL ULLE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2013

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADA: MALO ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 133/2012

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE PÃES DESTINADOS À PRODUÇÃO DE LANCHES, PARA ATENDER AOS PARTICIPANTES DAS AÇÕES DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL E SUAS FAMÍLIAS.

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 101.239,20

VIGÊNCIA: 22/1/2013 A 22/1/2014

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE PÃES DESTINADOS À PRODUÇÃO DE LANCHES, PARA ATENDER AOS PARTICIPANTES DAS AÇÕES DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL E SUAS FAMÍLIAS. ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO INCORRETO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. MULTA.

Tratam os presentes autos da formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 01/2013, celebrado entre o Município de Corumbá e a empresa Malo Alimentação e Serviços Ltda, pelo valor inicial de R\$ 101.239,20 (cento e um mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte centavos).

O contrato tem como objeto a aquisição de pães destinados à produção de lanches, para atender aos participantes das ações do serviço de proteção social à criança e ao adolescente, vítimas de violência, abuso e exploração sexual e suas famílias, com vigência prevista para o período de 22/1/2013 a 22/1/2014.

A equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela dissonância do 1º Termo Aditivo com as normas de licitações e contratações públicas, pois sua formalização se deu fora da vigência contratual; ou seja, o prazo de vigência contratual foi de 12 (doze) meses, compreendendo o período entre 22/1/2013 a 22/1/2014, e o referido Termo Aditivo foi assinado em 7/2/2014.

Referente à Execução Financeira, a 5ª ICE manifestou-se pela consonância com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, bem como com o Anexo I da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (peça 35, folhas 495-498).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela irregularidade e ilegalidade da formalização do 1º Termo Aditivo; pela legalidade e regularidade dos atos da Execução Financeira praticados anteriores à data do 1º Termo Aditivo; e pela ilegalidade e irregularidade dos atos da Execução Financeira praticados posteriores à data do 1º Termo Aditivo (peça 36, folhas 499-501).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os autos vieram devidamente instruídos para apreciação e julgamento do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em relação ao 1º Termo Aditivo, constatamos a impossibilidade da prorrogação do contrato em tela, pois seu prazo de vigência findou-se em 22/1/2014 e o referido termo só foi formalizado em 7/2/2014, ou seja, posterior ao prazo do fim da vigência contratual.

Sendo assim, o 1º Termo Aditivo foi formalizado em desconformidade com o previsto nos artigos 55 e 57, inciso II, ambos da Lei Federal n. 8666/1993.

No que diz respeito à Execução Financeira do contrato, por meio de levantamento financeiro, apresentado na análise técnica da 5ª ICE, foram apontados os seguintes valores finais (peça 35, folhas 496-497):

Valor Inicial do Contrato n. 1/2013	R\$ 101.239,20
Valor Empenhado (NE)	R\$ 101.239,20
Valor Anulado (NAE)	R\$ 11.358,00
Valor Empenhado – Valor Anulado (NE – NAE)	R\$ 89.881,20
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 89.881,20
Pagamento Efetuado (OB)	R\$ 89.881,20

Contudo, os documentos trazidos aos autos posteriores ao 1º Termo Aditivo comprovam a irregularidade existente quanto aos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), pois o 1º Termo Aditivo ao contrato foi incorretamente formalizado.

Portanto, a Execução Financeira foi realizada em desatendimento ao previsto na Lei Federal n. 8.666/1993 e nos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964.

Dosimetria da Multa:

Em razão da irregularidade apontada no 1º Termo Aditivo, com a prorrogação do prazo por mais 03 (três) meses, sendo realizada fora do prazo de vigência contratual, aplico a multa correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, prevista no artigo 170, I, do RITC/MS.

No que tange à Execução Financeira, em decorrência das irregularidades apontadas nos atos posteriores à formalização do 1º Termo Aditivo, aplico a multa correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, prevista no artigo 170, I, do RITC/MS.

DECISÃO:

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e, no exercício da competência atribuída pelo artigo 10, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DECIDO:**

- Pela **IRREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo, em desacordo com os termos dos artigos 55 e 57, inciso II, ambos da Lei Federal n. 8666/1993;

- Pela **ILEGALIDADE** e **IRREGULARIDADE** dos atos da Execução Financeira posteriores à data da formalização do 1º Termo Aditivo, por infringência aos

termos da Lei Federal n. 8666/1993 e dos artigos 61, 63 e 64 da Lei Federal n. 4320/1964;

- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania de Corumbá, *Sra. Andrea Cabral Ulle*, inscrita no CPF/MF sob o n. 125.146.178-63, e à atual Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania, *Sra. Gláucia Antônia Fonseca dos Santos lunes*, inscrita no CPF/MF sob o n. 497.141.121-68, no valor equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, pela prorrogação de prazo, via 1º Termo Aditivo, fora do prazo de vigência contratual, nos termos do art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania de Corumbá, *Sra. Andrea Cabral Ulle*, e à atual Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania, *Sra. Gláucia Antônia Fonseca dos Santos lunes*, no valor equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, pelos atos da Execução Financeira posteriores à data da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

- Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS**, por parte da Ex-Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania de Corumbá, *Sra. Andrea Cabral Ulle*, e da atual Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania, *Sra. Gláucia Antônia Fonseca dos Santos lunes*, do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12680/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4591/2016

PROTOCOLO: 1664581

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: RICARDO TREFZGER BALLOCK

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, à servidora **Elisa Noliko Tamazato**, ocupante do cargo de Médica, lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, fls. 8-13, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 04 (quatro) mês e 14 (quatorze) dias.	11.084 (onze mil e oitenta e quatro) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-19462/2018, peça n. 10, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 22506/2018, peça n. 11, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Elisa Noliko Tamazato encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, combinado com o art. 24, inciso I, alínea "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" nº 140/16, publicado no DIOGRANDE nº 4.463, de 15 de janeiro de 2016.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora **Elisa Noliko Tamazato**, ocupante do cargo de Médica, lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13014/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4872/2018

PROTOCOLO: 1902719

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

ORDENADORA DE DESPESAS: MARCELA RIBEIRO LOPES

CARGO DA ORDENADORA: PREFEITA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº. 05/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 06/2018

OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE EM ATENDIMENTO ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE CORGUINHO - MS

VALOR CONTRATADO: R\$ 215.545,97

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 06/2018), do sistema de registro de preço, que deu origem à Ata de Registro de Preços nº. 05/2018 (peça 19), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO e as empresas abaixo descritas:

Nº	Empresa	Valor (R\$)
01	Art Vídeo Eireli – EPP.	55.209,15
02	Luciana Mendes Carneiro - ME	71.324,80
03	Comercial K & D Ltda. – EPP.	50.116,89
04	BMZ Comércio de Artigos para Escritório Eireli	38.895,13
Total		215.545,97

O objeto contratado refere-se à contratação de empresa especializada para fornecimento de material de expediente em atendimento às Secretarias Municipais de Corguinho – MS.

A 3ª Inspeção de Controle Externo emitiu a análise ANA - 3ICE – 27494/2018 (peça 26), manifestando-se conclusivamente pela **regularidade** do

procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 06/2018) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº. 05/2018, correspondente à 1ª fase, em razão da observância aos preceitos legais pertinentes à matéria e normas regimentais, em especial o art. 120, inciso I, alínea a, do Regimento Interno TC/MS.

O Ministério Público de Contas em seu parecer PAR – 4ªPRC – 23260/2018 (peça 27) concluiu pela **legalidade** e **regularidade** do Procedimento Licitatório

(Pregão Presencial nº. 06/2018) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº. 05/2018, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I, "a" e artigo 122, inciso III, "a", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços supramencionados, foram devidamente instruídos e seguem as normas estabelecidas na Lei n. 10.520/2002 e na Lei nº. 8.666/93, bem como, estão de acordo com as determinações da Resolução TCE-MS nº. 54/2016.

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 06/2018), do sistema de registro de preço, que deu origem à Ata de Registro de Preços nº. 05/2018, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO e as

empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012 c/c o art. 120, Caput, inciso I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº. 76, de 11 de dezembro de 2013;

III – Após as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, sejam os autos remetidos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna nº. 03, de 2010.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONS. RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12692/2018

PROCESSO TC/MS: TC/502/2017

PROTOCOLO: 1778472

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: GLEICIR MENDES CARVALHO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, à servidora **Candida Alves de Oliveira Silva**, ocupante do cargo de Auxiliar de Apoio Institucional, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, fls. 17-18, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 04 (quatro) mês e 08 (oito) dias.	11.078 (onze mil e setenta e oito) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-26136/2018, peça n. 10, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-3ª PRC 22528/2018, peça n. 11, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. **Passo a decidir.**

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Candida Alves de Oliveira Silva encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional 47/05 e art. 65 da Lei Complementar 108/06, conforme Portaria Benef. 003/17/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados nº 4365, de 04.01.17.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora **Candida Alves de Oliveira Silva**, ocupante do cargo de Auxiliar de Apoio Institucional, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a **Decisão**.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12516/2018

PROCESSO TC/MS: TC/5255/2017

PROTOCOLO: 1795530

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

JURISDICIONADO: PEDRO PEDROSSIAN NETO

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 76/2016

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

COMPROMITENTE: 3M DO BRASIL E RIZON INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA – EPP

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 165/2016

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PELÍCULAS REFLETIVAS E VINÍLICAS NAS CORES VARIADAS PARA CONFECÇÃO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO VERTICAL PARA ATENDER A AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO.

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 112.257,50

VIGÊNCIA: 22/2/2017 A 22/2/2018

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PELÍCULAS REFLETIVAS E VINÍLICAS NAS CORES VARIADAS PARA CONFECÇÃO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO VERTICAL. LICITAÇÃO. OBEIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI N. 10.520/02. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CLÁUSULAS CONTENDO REQUISITOS E CONDIÇÕES ESSENCIAIS. REMESSA TEMPESTIVA. REGULARIDADE.

Tratam os autos do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 165/2016 e da Ata de Registro de Preços n. 76/2016, formalizada entre o Município de Campo Grande, por interveniência da Secretaria Municipal de Gestão, e a empresa 3M do Brasil e Rizon Indústria de Máquinas Ltda - EPP, visando o registro de preços para aquisição de películas refletivas e vinílicas nas cores variadas para confecção de placas de sinalização vertical, para atender à Agência Municipal de Transporte e Trânsito, com vigência compreendendo o período de 22/2/2017 a 22/2/2018.

A equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo, em análise ANA-5ICE-66334/2017 (peça 27, folhas 242-245), ao apreciar os documentos do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 165/2016, entendeu pelo atendimento às normas de licitações e à Resolução TC/MS n. 54/2016.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 76/2016, a 5ª Inspeção de Controle Externo constatou que foi realizada em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, bem como com a Resolução TC/MS n. 54/2016.

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer PAR-2ª PRC-17925/2018 (peça 28, folha 246), opinou pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 165/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 76/2016.

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram devidamente instruídos para a apreciação e o julgamento da 1ª e 2ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Em relação ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 165/2016, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas no artigo 3º da Lei n. 10.520/2002, assim como nos artigos 27 a 32 da Lei n. 8.666/1993, uma vez que presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

Observa-se que a remessa dos respectivos documentos a esta Corte foi realizada em conformidade com as normas procedimentais contidas no Anexo VI, 2, A.1 da Resolução TC/MS n. 54/2016.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 76/2016, denota-se que se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização. Ademais, a remessa da Ata de Registro de Preços a esta Corte foi tempestivamente realizada.

Portanto, restaram atendidas as disposições contidas nos artigos 15, inciso II e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como nas normas procedimentais constantes do Anexo VI, 9.1, A, da Resolução TC/MS n. 54/2016.

Desta forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 165/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 76/2016, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.520/2002, artigo 15, inciso II e artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12821/2018

PROCESSO TC/MS: TC/6290/2017

PROTOCOLO: 1800547

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora **Aparecida Sueli do Espírito Santo**, ocupante do cargo de Auxiliar Fazendário, lotada na Secretaria de Estado de Fazenda.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, fls. 13-14, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 00 (zero) mês e 08 (oito) dias.	10.958 (dez mil, novecentos e cinquenta e oito) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-19291/2018, peça n. 11, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 22548/2018, peça n. 12, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Aparecida Sueli do Espírito Santo encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto "P" nº 1.488/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.382, de 03 de abril de 2017.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora **Aparecida Sueli do Espírito Santo**, ocupante do cargo de Auxiliar Fazendário, lotada na Secretaria de Estado de Fazenda, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais. Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12864/2018

PROCESSO TC/MS: TC/6328/2017

PROTOCOLO: 1802591

ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU

JURISDICIONADO: ROSELI BAUER

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju, ao servidor **Pedro Theodoro Silva**, ocupante do cargo de Pedreiro, lotado na Secretaria de Municipal de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, fls. 14-15, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias.	13.267 (treze mil, duzentos e sessenta e sete) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-27682/2018, peça n. 10, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-3ª PRC 22600/2018, peça n. 11, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição de Pedro Theodoro Silva encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 44 da Lei Municipal n. 1.433/2005, conforme Portaria PREVMMAR/MS n. 043/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju n. 961, de 31.03.2017.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do servidor **Pedro Theodoro Silva**, ocupante do cargo de Pedreiro, lotado na Secretaria de Municipal de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12878/2018

PROCESSO TC/MS: TC/6348/2016

PROTOCOLO: 1658204

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA – SANESUL

JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 144/2015

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE CONJUNTOS MOTOBOMBA ANFÍBIA E PAINÉIS DE ACIONAMENTO. CONTRATO. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE.

1. Relatório

Trata-se da formalização do Contrato Administrativo n. 144/2015, bem como da execução financeira, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – SANESUL e a empresa Panmerco Comercial Ltda. – EPP, pelo valor inicial de R\$ 200.159,88 (duzentos mil cento e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos).

A contratação em tela tem como objeto a aquisição de conjuntos motobomba anfíbia e painéis de acionamento a serem aplicadas na EAT de Dourados e na EAB de Miranda, para atender as necessidades da SANESUL, com vigência prevista para o período de 17/12/2015 a 17/3/2016.

Por meio do Acórdão AC01 – 2805/2017, que se encontra nos autos TC/MS n. 4197/2016, o procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n. 32/2015) foi julgado legal e regular.

Ao analisar os documentos trazidos aos autos, a equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo entendeu pela regularidade da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 144/2015 (peça n. 19, f. 125-129).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade da formalização e da execução financeira do contrato em apreço (peça n. 20, f. 130).

É o relatório.

2. Das razões de mérito

Os presentes autos vieram para a apreciação e o julgamento da 2ª e 3ª fases da contratação (formalização contratual e execução financeira), nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Em relação à formalização do Contrato Administrativo n. 144/2015 (peça n. 3, f. 11-18), observa-se que se deu em conformidade com o previsto nos arts. 54 a 64, da lei n. 8.666/93, já que em suas cláusulas se encontram presentes os requisitos e as condições essenciais ao seu correto cumprimento. Ademais, restou demonstrada a tempestividade da sua publicação na imprensa oficial.

No que tange à execução financeira do contrato foram apurados os seguintes valores finais pela 5ª ICE (peça n. 19, f. 125-129):

Valor do Contrato n. 144/2015	R\$ 200.129,88
Total Empenhado	R\$ 200.129,88
Despesa Liquidada	R\$ 200.129,88
Pagamento Efetuado	R\$ 200.129,88

Assim, observa-se o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em atenção às previsões contidas nos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/64.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. Da Decisão

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

- Declarar a **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 144/2015, pelo atendimento dos requisitos previstos nos arts. 54 a 64, da lei n. 8.666/1993 e artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12361/2018

PROCESSO TC/MS: TC/6590/2014

PROTOCOLO: 1490216

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

ORDENADORA: MARILENE DE FATIMA GASPERIN

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 4/2014

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 1/2014

CONTRATADA: INTECO TECNOLOGIA INFORMÁTICA COXIM LTDA

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: LICENCIAMENTO TEMPORÁRIO DE UTILIZAÇÃO DE PROGRAMA DE INFORMÁTICA, ABRANGENDO A INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E TREINAMENTO, SENDO SISTEMAS DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PLANEJAMENTO E RECURSOS HUMANOS E, PORTAL DE TRANSPARÊNCIA WEB.

VALOR: R\$ 74.400,00
VIGÊNCIA: 6/3/2014 A 6/3/2018

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da execução financeira do Contrato Administrativo n. 4/2014, celebrado entre a Câmara Municipal de Coxim/MS e a empresa Inteco Tecnologia Informática Coxim Ltda, para aquisição de licenciamento temporário de utilização de programa de informática, abrangendo a instalação, manutenção e treinamento; no prazo de 12 meses; ao custo de R\$ 74.400,00 (setenta e quatro mil e quatrocentos reais).

Os documentos pertinentes ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 1/2014) e à formalização do contrato foram julgados regulares por meio do Acórdão AC01-G.RC-810/2015 (peça 29, f. 194-197).

Observa-se que os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos foram apreciados por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-21170/2017 (peça 45, f. 351-352).

Através do relatório de análise à peça 50, f. 684-686, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade da execução financeira do Contrato n. 4/2014.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 51, f. 248, opinando pela regularidade da execução financeira contratual.

É o relatório.

2. Razões de Mérito

2.1. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

Valor final do contrato n. 4/2014	R\$ 327.780,00
Valor total empenhado	R\$ 327.780,00
Despesa liquidada (NF)	R\$ 327.780,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$ 327.780,00

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64.

Insta salientar, que apesar de não ter encaminhado o Termo de Encerramento Contratual, o ordenador de despesas informou em sua planilha financeira à peça 49, f. 682 que a data de validade do contrato foi 6 de março de 2018, tendo sido executado o valor de R\$ 327.780,00.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 4/2014, nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10821/2018

PROCESSO TC/MS: TC/8155/2018

PROTOCOLO: 1918403

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1663/2018

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADA: LUCIANE BARBOSA DE MORAIS FARIAS EIRELI – ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 30/2018

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, TODOS DE 1ª LINHA E DE BOA QUALIDADE COM MARCAS CONHECIDAS NO MERCADO NACIONAL, PARA USO NA MANUTENÇÃO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 96.109,81

VIGÊNCIA: 7/5/2018 A 6/11/2018

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE.

Trata-se da formalização do Contrato Administrativo n. 1663/2018 (originário do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 30/2018), celebrado entre o Município de Amambai, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Luciane Barbosa de Moraes Farias Eireli - ME, para aquisição de materiais de higiene e limpeza, para uso na manutenção das Secretarias Municipais, no valor de R\$ 96.109,81 (noventa e seis mil, cento e nove reais e oitenta e um centavos).

Através da análise ANA-5ICE-27010/2018, às folhas 41/43, a equipe técnica especializada concluiu pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 1663/2018.

No mesmo sentido, através de parecer PAR-3ª PRC-21091/2018, lançado à folha 44, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da formalização contratual.

É o relatório.

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

Destacamos que o procedimento licitatório, encartado nos autos TC/8103/2018, foi julgado regular, sendo proferido pela 1ª Câmara o acórdão AC01-1901/2018.

A formalização contratual foi realizada nos termos previstos nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8666/1993. Denota-se que em suas cláusulas estão presentes as condições e os requisitos essenciais à sua correta formalização. Ademais, restou comprovada a tempestividade da publicação do contrato na imprensa oficial.

Dessa forma, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 1663/2018, celebrado entre o Município de Amambai por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Luciane Barbosa de Moraes Farias Eireli - ME; é medida que se impõe.

São as razões que fundamentam a decisão.

Portanto, com o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

▪ Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 1663/2018, celebrado entre o Município de Amambai, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Luciane Barbosa de Moraes Farias Eireli - ME, realizada nos termos do regramento estabelecido nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8666/1993.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12690/2018

PROCESSO TC/MS: TC/8500/2017
PROTOCOLO: 1805750
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO: DERLEI JOÃO DELEVATTI
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 4/2017
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
COMPROMITENTE: PAULO ROGÉRIO MIRANDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE GÁS DE COZINHA DO TIPO P-13 E P-45.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 86.741,40
VIGÊNCIA: 14/2/2017 A 14/2/2018

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE GÁS DE COZINHA DO TIPO P-13 E P-45. LICITAÇÃO. OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI N. 10.520/02. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CLÁUSULAS CONTENDO REQUISITOS E CONDIÇÕES ESSENCIAIS. PUBLICAÇÃO E REMESSA TEMPESTIVAS. REGULARIDADE.

Tratam os autos do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 4/2017 e da Ata de Registro de Preços n. 4/2017, que foi formalizada entre o Município de Porto Murtinho e a empresa Paulo Rogério Miranda - ME, visando ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de gás de cozinha tipo P-13 e P-45, com vigência compreendendo o período de 14/2/2017 a 14/2/2018.

A equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo, ao apreciar os documentos do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 4/2017 entendeu pelo atendimento às normas de licitações e à Resolução TC/MS n. 54/2016.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2017, a 5ª Inspeção de Controle Externo constatou que foi realizada em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, e com a Resolução TC/MS n. 54/2016 (peça 24, folhas 146-149).

O Representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 4/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2017 (peça 25, folha 150).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram para a apreciação e o julgamento da 1ª e 2ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Com relação ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 4/2017, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas no artigo 3º da Lei Federal n. 10.520/2002 e nos artigos 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993, uma vez que presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

Ademais, observa-se que a remessa dos respectivos documentos a esta Corte foi realizada em conformidade com as normas procedimentais contidas no Anexo VI, 2, A.1 da Resolução TC/MS n. 54/2016.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2017, encontram-se presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização.

Também foi demonstrado que a publicação e a remessa da Ata de Registro de Preços a esta Corte foram tempestivamente realizadas.

Portanto, foram atendidas as disposições contidas nos artigos 15, inciso II e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993, e as normas procedimentais constantes do Anexo VI, 9.1, A, da Resolução TC/MS n. 54/2016.

Desta forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 4/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2017, nos termos do artigo 3º da Lei Federal n. 10.520/2002, artigo 15, inciso II e artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12710/2018

PROCESSO TC/MS: TC/935/2017
PROTOCOLO: 1768071
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora **Lucia Aparecida Rebeque**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, fls. 51-52, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias.	11.170 (onze mil, cento e setenta) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-19293/2018, peça n. 11, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 22448/2018, peça n. 12, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Lucia Aparecida Rebeque encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72 e § único da lei 3150/05, combinado com o art. 1º da lei 11301/06, conforme Decreto "P" nº. 5468/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9299, em 05.12.16.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por

Idade e por Tempo de Contribuição da servidora **Lucia Aparecida Rebeque**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11794/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9484/2016

PROCOLO: 1677171

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: RICARDO TREFZGER BALLOCK

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida ao Sr. **Lúcio Nicolau**, nascido em 28/07/1965, Matrícula n. 73016/03, ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativo II, lotado na Secretaria Municipal de Saúde Pública.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise de fs. 114-116) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer de f. 117) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03 e Emenda Constitucional 70/12, combinados com os arts. 24, I, "a", 26, 27 e 66 - A da Lei Complementar 191/11, com redação dada pela Lei 196/12, conforme Decreto "PE" nº. 450/16, publicado no DIOGRANDE nº 4509, de 04/03/16.

E, que a remessa dos documentos referentes à concessão em apreço, porém, se deu fora do prazo estabelecido na instrução normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n.160/2012 (data da publicação do Ato: 04/03/2016 – prazo para remessa: 21/03/2016 – encaminhado em: 28/03/2016, perfazendo um total de 7 dias de atraso); **DECIDO**:

1. Pelo **registro** da concessão da Aposentadoria por Invalidez do servidor **Lúcio Nicolau**, ocupante do cargo de Assistente Administrativo II, lotado na Secretaria Municipal de Saúde Pública, com fulcro nos termos do art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03 e Emenda Constitucional 70/12, combinados com os arts. 24, I, "a", 26, 27 e 66 - A da Lei Complementar 191/11, com redação dada pela lei 196/12;

2. Pela **aplicação da multa** ao Secretário Municipal de Administração, Ricardo Trefzger Ballock, inscrito no CPF sob o n. 390.879.481-15, no valor correspondente a **7 (sete) UFERMS** em razão da remessa dos documentos fora do prazo, corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "A", do Regimento Interno, e art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, na forma do provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

3. Pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do Art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de

cobrança executiva judicial, nos termos do Art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11029/2018

PROCESSO TC/MS: TC/959/2018

PROCOLO: 1884406

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO. GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE PADARIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE.

1. Relatório

Em exame o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 34/2017) e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 34/2017, celebrada entre o Município de Aral Moreira/MS e as empresas: Padaria e Confeitaria Sabor e Sabores Eireli ME; Panificadora Pão e Mel – Machado & Risian Ltda, visando ao Registro de Preços para aquisição futura de material de consumos (gêneros alimentícios de padaria) para atender as necessidades das secretarias municipais, no valor inicial de R\$ 192.100,00 (cento e noventa e dois mil e cem reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 34/2017) e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 34/2017 atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 8.666/93 (ANA – SICE – 5891/2018).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, conforme parecer acostado às f. 263-264 (PARECER PAR – 3ª PRC – 20296/2018).

É o relatório.

2. Razões de Mérito

2.1. Do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial nº 34/2017)

No que se refere ao procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 34/2017), verifica-se que foram observadas as disposições contidas nos arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 c/c com artigo 15, II da lei nº 8.666/1993, presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

2.2. Da Formalização da Ata de Registro de Preços nº 34/2017

A formalização da Ata de Registro de Preços nº 34/2017 contém as cláusulas obrigatórias previstas no artigo 15, II da lei nº 8.666/93, apresentando em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização.

3. Decisão

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 34/2017, nos termos da lei 10.520/2002; da formalização da Ata de Registro de Preços nº 34/2017, pelo atendimento aos requisitos legais estabelecidos no artigo 15, II da lei nº 8.666/1993.

É a Decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11283/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9627/2018

PROTOCOLO: 1927158

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: REINALDO MIRANDA BENITES

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 13/2018

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

COMPROMITENTE: AFONSO MARIN ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 28/2018

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO AQUISIÇÃO FUTURA DE RECARGA DE GÁS PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE BELA VISTA.

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 105.052,00

VIGÊNCIA: 13/6/2018 A 12/6/2019

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS. RECARGA DE GÁS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. OBEDECIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI N. 10.520/02. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CLÁUSULAS CONTENDO REQUISITOS E CONDIÇÕES ESSENCIAIS. PUBLICAÇÃO E REMESSA TEMPESTIVAS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Tratam os autos do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 28/2018 - e da Ata de Registro de Preços n. 13/2018, que foi formalizada entre o Município de Bela Vista e a empresa Afonso Marin ME, visando à aquisição futura de recarga de gás para atender a demanda das Secretarias Municipais de Bela Vista, com vigência prevista para o período de 13/6/2018 a 12/6/2019.

A equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo, na análise dos documentos do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 28/2018, constatou o atendimento às normas de licitações e à Resolução TC/MS n. 54/2016 (ANA-5ICE-28210/2018 - peça 19, folhas 124-126).

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 13/2018, a 5ª Inspeção de Controle Externo constatou que foi realizada em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, bem como que os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TC/MS n. 54/2016.

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer PAR-3ª PRC-20314/2018 (peça 20, folhas 127-128), opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 28/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 13/2018.

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram para a apreciação e o julgamento da 1ª e 2ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Em relação ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 28/2018, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas no art. 3º da Lei Federal n. 10.520/2002, assim como nos arts. 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993, uma vez que presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

Ademais, observa-se que a remessa dos respectivos documentos a esta Corte foi realizada em conformidade com as disposições contidas nas normas procedimentais contidas no Anexo VI, 2, A.1 da Resolução TC/MS n. 54/2016.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 13/2018, denota-se que se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização.

Também restou demonstrado que a publicação e a remessa da Ata de Registro de Preços a esta Corte foram tempestivamente realizadas.

Portanto, foram atendidas as disposições contidas nos arts. 15, inciso II e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como as normas procedimentais constantes do Anexo VI, 9.1, A, da Resolução TC/MS n. 54/2016.

Dessa forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 28/2018, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 13/2018, nos termos do art. 3º da Lei Federal n. 10.520/2002, art. 15, inciso II e art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12352/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9818/2016

PROTOCOLO: 1687111

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

ORDENADOR DE DESPESAS: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 99/2015

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2015

CONTRATADA: ALCENIR MARTINS REZENDE-ME

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, LEITE PASTEURIZADO TIPO "C" E IOGURTE PARA AS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

VALOR: R\$ 124.327,30

VIGÊNCIA: 9/9/2015 A 15/2/2017

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA REALIZADA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 23/2015; da formalização e execução financeira do Contrato n. 99/2015, bem como a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, celebrado entre o Município de Alcinoópolis/MS e a empresa Alcenir Martins Rezende-ME, para a aquisição de gêneros alimentícios, leite pasteurizado tipo "C" e iogurte para as diversas Secretarias Municipais; no prazo de 12 meses; ao custo de R\$ 124.327,30 (cento e vinte e quatro mil trezentos e vinte e sete reais e trinta centavos).

Através do relatório de análise à peça 32, f. 555-559, a equipe técnica especializada atestou a remessa de todos os documentos necessários à verificação da regularidade do serviço contratado, concluindo pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 23/2015), da formalização e execução financeira do Contrato n. 99/2015, bem como a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos.

No mesmo sentido, em parecer lançado à peça 33, f. 560, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela declaração de regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução financeira contratual e do 1º e 2º Termos Aditivos.

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do procedimento licitatório

Com relação ao procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 23/2015, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas nos arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002, uma vez que presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

2.2. Da formalização contratual

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 124.327,30) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R\$ 21,84) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Com relação à formalização do Contrato Administrativo n. 99/2015, foi realizado de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Observa-se, porém, que os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido no Capítulo III, seção I, 1.2.1, "a", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

2.3. Da Formalização do 1º e 2º Termos Aditivos

Quanto à formalização do 1º e 2º Termos Aditivos foram instruídos com as respectivas justificativas, pareceres jurídicos e com os comprovantes das publicações tempestivas na imprensa oficial. O 1º Termo constitui no aumento de quantitativo em 25%, e na prorrogação do prazo de vigência, conforme prevê o art. 65, I, "b", § 1º, e no art. 57, II, da lei n. 8.666/93, enquanto que o 2º Termo teve por objeto a prorrogação da vigência contratual, com base no art. 57, II, da lei n. 8.666/93.

No entanto, verifica-se, que a remessa do 1º Termo Aditivo foi remetida a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido no Capítulo III, seção I, 1.2.2, "a", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

2.4. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

Valor final do contrato n. 99/2015	R\$ 156.662,50
Total empenhado (NE)	R\$ 152.139,09
Despesa liquidada (NF)	R\$ 152.139,09
Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$ 152.139,09

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64.

Instar salientar, que o contrato se encerrou, conforme Termo de Encerramento acostado à f. 551.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

- Remessa de documentos fora do prazo

Considerando que o Contrato Administrativo n. 99/2015 e o 1º Termo Aditivo foram remetidos a esta Corte de Contas com atraso superior a 30 (trinta) dias, fixo multa no valor máximo de 30 (trinta) UFERMS em desfavor do Ex-Prefeito, *Ildomar Carneiro Fernandes*, inscrito no CPF/MF sob o n. 049.826.901-97, o que faço com suporte no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, que prevê o valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso, até o limite de trinta.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1 – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 23/2015, nos termos dos arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/02, e pela regularidade da formalização do Contrato n. 99/2015, por estar em consonância com os arts. 55, 61, parágrafo único, ambos da lei n. 8.666/1993, *exceto pela intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, em inobservância às normas estabelecidas no Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, alínea "a", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;*

2 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato n. 99/2015, nos termos do art. 55 e 61, parágrafo único da lei n. 8.666/93 e dos arts. 61, 63 e 64, da lei nº 4.320/1964, *exceto pela intempestividade na remessa dos documentos pertinentes ao 1º Termo Aditivo a este Tribunal de Contas, em inobservância às normas estabelecidas no Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, alínea "a", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;*

3 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal, *Ildomar Carneiro Fernandes*, inscrito no CPF n. 049.826.901-97, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva de documentos à Corte de Contas, prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

4 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronimo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12740/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4044/2017

PROTOCOLO: 1789367

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL- AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: JOSÉ NAIDE RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de José Naide Rodrigues dos Santos, ocupante do cargo de agente de serviços organizacionais, Matrícula n. 32494021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência Estadual de Empreendimentos, constando como responsável o Sr. Jorge de Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-19250/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-22473/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção 2, Item 2.1, Subitem 2.1.4, "A", da Resolução TC/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 706, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.353, de 17 de fevereiro de 2017, peça virtual n. 8, fundamentada no art. 72, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de José Naide Rodrigues dos Santos, ocupante do cargo de agente de serviços organizacionais, Matrícula n. 32494021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência Estadual de Empreendimentos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OJD - 12966/2018

PROCESSO TC/MS: TC/440/2017

PROTOCOLO: 1775674

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE-OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO - PENSÃO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

BENEFICIÁRIA: SUELY MIGUEL PEREIRA COELHO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão à beneficiária Suely Miguel Pereira Coelho, em decorrência do óbito do segurado Ademir de Brito Coelho, auxiliar de serviços operacionais da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - Agesul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP - 19211/2018, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 22377/2018, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme estabelecido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 5.727/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.317, de 29/12/2016, com fulcro no art. 31, II, "a", combinado com o art. 13, I, art. 44, II e art. 45, I, todos da Lei 3150/05.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 18/10/2016.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão à beneficiária Suely Miguel Pereira Coelho, em decorrência do óbito do segurado Ademir de Brito Coelho, auxiliar de serviços operacionais da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - Agesul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OJD - 12862/2018

PROCESSO TC/MS: TC/506/2017

PROTOCOLO: 1778471

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO MARCOS MARQUES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: JURANDI PIRES DE ALMEIDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Jurandi Pires de Almeida, ocupante do cargo de profissional de magistério municipal, Matrícula n. 67871-1, pertencente ao quadro de servidores do Município de Dourados-MS, lotado na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Antônio Marcos Marques, diretor-presidente.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-26099/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-22529/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção 2, Item 2.1, Subitem 2.1.4, "A", da Resolução TC/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 7/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados-MS n. 4.366, de 5.1.2017, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 64 da Lei Complementar Municipal n. 108/06.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Jurandi Pires de Almeida, ocupante do cargo de profissional de magistério municipal, Matrícula n. 67871-1, pertencente ao quadro de servidores do Município de Dourados-MS, lotado na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12969/2018

PROCESSO TC/MS: TC/5395/2018

PROTOCOLO: 1903995

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA/MS

RESPONSÁVEL: JAIR SCAPINI

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO N. 1/2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade de Concurso Público n. 1/2017 para provimento de cargos da Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, conforme determina o inciso I do art. 146 do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS (RITC/MS), sob a responsabilidade do Sr. Jair Scapini, prefeito municipal.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise - ANA-ICEAP-23366/2018, concluiu pelo registro do concurso público, observando a intempestividade da remessa.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 23314/2018 e opinou favoravelmente pelo registro do certame em apreço, pugnando pela aplicação de multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa ao presente concurso público apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, atendendo às normas regimentais e legais pertinentes à matéria. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

Verifica-se que a realização do concurso público obedeceu aos editais. Foi observada a Lei n. 7853/1989, bem como o Decreto Federal n. 3298/99, quanto às vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais.

Embora a remessa dos documentos relativos ao concurso público em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o concurso público atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolhendo o entendimento da unidade técnica da ICEAP e, parcialmente o parecer ministerial, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do Concurso Público n. 1/2017, para provimento de cargos da Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e no inciso I do art. 146 do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12927/2018

PROCESSO TC/MS: TC/6007/2015

PROTOCOLO: 1589827

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: RENATO DE SOUZA ROSA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 21/2015

CONTRATADA: ANDRE G. BATTILANI CALVANO - ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2015

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS

VALOR INICIAL: R\$ 110.400,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato Administrativo n. 21/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 3/2015, cujo objeto é a aquisição de cestas básicas para atender a secretaria de assistência social do Município, no valor de R\$ 110.400,00 (cento e dez mil e quatrocentos reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização contratual já foram objeto de análise neste processo (Decisão Singular DSG - G.ODJ - 983/2016, peça n. 23) e julgados como regulares e legais.

Analisa-se, neste momento, a execução financeira (3ª fase) nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), emitiu a análise ANA-4ICE-65274/2017, pela qual certificou a legalidade e regularidade da sua execução financeira.

Posteriormente o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o seu parecer PAR-2ª PRC-23573/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor total empenhado	R\$ 86.940,00
- Comprovante de pagamentos	R\$ 86.940,00
- Comprovante das despesas	R\$ 86.940,00

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e DECIDO:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 21/2015, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11728/2018

PROCESSO TC/MS: TC/6564/2018
PROTOCOLO: 1908147
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS: EVALDO CARLOS DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 107/2018
CONTRATADA: MEDICI CANDIDO DO NASCIMENTO – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 27/2018
OBJETO: FORNECIMENTO DE SERVIÇOS GRÁFICOS
VALOR INICIAL: R\$ 124.625,60
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 107/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 27/2018, cujo objeto é o fornecimento de serviços gráficos para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde pública, com o valor inicial de R\$ 124.625,60 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise 4ICE-21397/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, e a formalização e o teor do contrato.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer PAR-3ª PRC-22144/2018, concluindo pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo n. 107/2018.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016 c/c o art. 120, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização do contrato (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

A documentação foi protocolizada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório, e a formalização e o teor do contrato merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e DECIDO:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 27/2018 (1ª fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo/MS e a empresa Medici Candido do Nascimento – ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Evaldo Carlos de Souza, secretário municipal de saúde, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, “a”, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 107/2018, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
4. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para análise e acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9655/2018

PROCESSO TC/MS: TC/6831/2015
PROTOCOLO: 1593806
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS: ELEONOR DE JESUS XIMENES

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 17/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO
EMPRESA CONTRATADA: MONET CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
VALOR CONTRATADO: R\$ 105.000,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE DOS ATOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 17/2015 celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS e a empresa Monet Concessionária de Veículos e Peças Ltda., decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 3/2015, cujo objeto é a aquisição de um veículo novo para atender a Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), constando como responsável Eleonor de Jesus Ximenes, Secretário Municipal de Saúde à época.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1901/2017, nos autos do TC/MS n. 6888/2015.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e teor do contrato e os de execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos a equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), conforme Análise ANA-4ICE-13286/2018, manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ªPRC-18600/2018, emitiu opinião pela regularidade dos atos e pela aplicação da penalidade de multa em razão da remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização do Contrato Administrativo n. 17/2015 e seus atos de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor empenhado	R\$ 105.000,00
Valor liquidado	R\$ 105.000,00
Valor pago	R\$ 105.000,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Os documentos relativos à formalização do contrato foram encaminhados a este Tribunal intempestivamente, não atendendo ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, A, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época:

Data de assinatura do contrato	13.2.2015
Data de publicação do contrato	25.2.2015
Prazo de encaminhamento ao TCE-MS	18.3.2015
Data de remessa ao TCE-MS	19.3.2015

Assim, considerando que a intempestividade verificada se deu por um dia apenas, deixo de aplicar a multa regimentalmente prevista, cuja execução se

revela antieconômica, e recomendo ao jurisdicionado maior rigor na observância dos prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, em parte, o parecer do MPC, e **DECIDO:**

1. pela **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 17/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 17/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
3. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10175/2018

PROCESSO TC/MS: TC/6993/2018
PROTOCOLO: 1911282
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IVINHEMA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 62/2018
CONTRATADA: B.A. MARQUES & CIA LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2018
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS
VALOR INICIAL: R\$ 199.260,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 62/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Ivinhema-MS, e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2018, cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição de cestas básicas, com o valor total de R\$ 199.260,00 (cento e noventa e nove mil, duzentos e sessenta reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), emitiu a análise 4ICE-18629/2018, pela qual certificou a regularidade e legalidade do procedimento licitatório, e a formalização e o teor do contrato.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer PAR-4ª PRC-19695/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016 c/c o art. 120, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização do contrato (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

A documentação foi protocolizada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2018 (1ª fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Ivinhema-MS e a empresa B.A.Marques e Cia. Ltda ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito municipal, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 62/2018 (2ª fase), conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
4. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10214/2018

PROCESSO TC/MS: TC/6994/2018

PROCOLO: 1911284

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: EDER UILSON FRANÇA LIMA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 70/2018

CONTRATADA: IMPULCETTO & IMPULCETTO ELÉTRICA LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 41/2018

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA ELÉTRICA PARA FINS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

VALOR INICIAL: HONORÁRIOS NO IMPORTE DE R\$ 0,25 (VINTE E CINCO CENTAVOS) RESPECTIVAMENTE, SOBRE CADA R\$ 1,00 (UM REAIS) DO VALOR TOTAL DOS BENEFÍCIOS AUFERIDOS REFERENTE À AÇÃO.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 70/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 41/2018, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria e assessoria especializada em engenharia elétrica para fins de recuperação de créditos.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise 4ICE-18653/2018, pela qual certificou a regularidade e legalidade do procedimento licitatório, e a formalização e o teor do contrato.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer PAR-4ª PRC-19696/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016 c/c o art. 120, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização do contrato (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

A documentação foi protocolizada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 41/2018 (1ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS e a empresa Impulcetto & Impulcetto Elétrica Ltda., constando como ordenador de despesas o Sr. Eder Uilson França Lima, prefeito municipal, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 70/2018 (2ª fase), conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
4. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11756/2018

PROCESSO TC/MS: TC/6995/2018

PROCOLO: 1911288

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: ROBERTO SILVA CAVALCANTI

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 22/2018

CONTRATADA: RICCI MÁQUINAS LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 7/2018

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MINICARREGADEIRA

VALOR INICIAL: R\$ 190.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 22/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Angélica/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 7/2018, cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição de minicarregadeira, com acessório de varreção de asfalto, em atendimento à

Secretaria Municipal de Infraestrutura, com o valor inicial de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise 4ICE-18777/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, e a formalização e o teor do contrato.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer PAR-4ª PRC-22106/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016 c/c o art. 120, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização do contrato (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações, c/c o art. 120, II, do RITC/MS.

A documentação foi protocolizada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 7/2018 (1ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Angélica/MS e a empresa Ricci Máquinas Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Roberto Silva Cavalcanti, prefeito municipal, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 22/2018, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
4. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11894/2018

PROCESSO TC/MS: TC/6996/2018

PROTOCOLO: 1911295

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGÉLICA/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: FRANCIELLI FASCINCANI

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 23/2018

CONTRATADA: KAMPAI MOTORS LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2018

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS

VALOR INICIAL: R\$ 169.500,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 23/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Angélica/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde de Angélica/MS, e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 12/2018, cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição de veículos zero quilometro, tipo passageiro, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde, com o valor inicial de R\$ 169.500,00 (cento e sessenta e nove mil e quinhentos reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise 4ICE-18776/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização e do teor do contrato.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer PAR-4ª PRC-19699/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016 c/c o art. 120, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização do contrato (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações, c/c o art. 120, II, do RITC/MS.

A documentação foi protocolizada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 12/2018 (1ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Angélica/MS por meio do Fundo Municipal de Saúde de Angélica/MS, e a empresa Kampai Motors Ltda, constando como ordenadora de despesas o Sra. Francielli Fascincani, secretária municipal, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 23/2018, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
4. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10136/2018

PROCESSO TC/MS: TC/6998/2018

PROCOLO: 1911304

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA/MS

ORDENADORA DE DESPESAS: EDER UILSON FRANÇA LIMA

CARGO DA ORDENADORA: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 80/2018

CONTRATADA: JOSÉ APARECIDO CAMPOS - ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 46/2018

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE 1ª LINHA

VALOR: R\$ 153.815,16

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 80/2018, celebrado entre o Município de Ivinhema/MS e a empresa José Aparecido Campos - ME, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 46/2018, cujo objeto é a aquisição de peças e acessórios de 1ª linha para atender os veículos da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos do Município Ivinhema - MS, com o valor de R\$ 153.815,16 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e quinze reais e dezesseis centavos).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise 4ICE-18884/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, e a formalização e o teor do contrato.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer PAR-4ª PRC-19935/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c o art. 120, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização do contrato (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

A documentação foi protocolizada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 46/2018 (1ª fase), celebrado entre o Município de Ivinhema/MS e a empresa José Aparecido Campos - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito municipal, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 80/2018, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OJD - 10205/2018

PROCESSO TC/MS: TC/7000/2018

PROCOLO: 1911307

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: ÉDER UÍLSON FRANÇA LIMA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 86/2018

CONTRATADA: B. A. MARQUES & CIA LTDA ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 48/2018

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

VALOR INICIAL: R\$ 85.758,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 86/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 48/2018, cujo objeto é a contratação de empresa para a aquisição de gêneros alimentícios para atender a rede municipal de ensino, com o valor inicial de R\$ 85.758,00 (oitenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e oito reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise 4ICE-19319/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer PAR-4ª PRC-20370/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016 c/c o art. 120, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização do contrato (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

A documentação foi protocolizada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 48/2018 (1ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de

Ivinhema/MS e a empresa B. A. Marques & Cia Ltda ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito municipal, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 86/2018, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11098/2018

PROCESSO TC/MS: TC/7786/2018

PROTOCOLO: 1915965

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: PEDRO ARLEI CARAVINA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 46/2018

CONTRATADA: KOOD ALIMENTOS LTDA - EPP

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2018

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA REFERENTE À MERENDA DAS ESCOLAS E DOS CEIS DO MUNICÍPIO

VALOR INICIAL: R\$ 121.114,50

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 46/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 16/2018, cujo objeto é a contratação de empresa para a aquisição de gêneros alimentícios para atender a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, referentes à merenda das escolas e dos CEIs do Município, com o valor inicial de R\$ 121.114,50 (cento e vinte e um mil, cento e quatorze reais e cinquenta centavos).

Analisa-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise 4ICE-20840/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade da formalização e do teor do contrato.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer PAR-4ª PRC-20956/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação relativa à formalização do contrato (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

A documentação foi protocolizada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por

esta Corte de Contas, constata-se que a formalização e o teor do contrato merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO:**

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 46/2018, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10755/2018

PROCESSO TC/MS: TC/7787/2018

PROTOCOLO: 1915967

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU-MS

ORDENADOR DE DESPESAS: PEDRO ARLEI CARAVINA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 50/2018

CONTRATADA: BUFALO COMERCIO DE CARNES EIRELI-ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2018

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA REFERENTE À MERENDA DAS ESCOLAS E CEIS DO MUNICÍPIO

VALOR INICIAL: R\$ 107.640,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 50/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS, e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 16/2018, cujo objeto é a contratação de empresa para a aquisição de gêneros alimentícios para atender a Secretaria Municipal de Educação e cultura, referentes à merenda das escolas e CEIs do Município, com o valor inicial de R\$ 107.640,00 (cento e sete mil, seiscentos e quarenta reais).

Analisa-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), emitiu a análise ANA-4ICE-21217/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade da formalização e o teor do contrato.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer PAR-4ª PRC-21027/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação relativa à formalização do contrato (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A documentação foi protocolizada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização e o teor do contrato merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 50/2018, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
3. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11054/2018

PROCESSO TC/MS: TC/8535/2015

PROTOCOLO: 1590232

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: JOSÉ ROBERTO FELIPE ARCOVERDE

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 13/2015

CONTRATADA: TALENTOS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA

PROCEDIMENTO: CONVITE N. 1/2015

OBJETO: MANUTENÇÃO E REFORMA DE VEÍCULO AMBULÂNCIA UTI MÓVEL

VALOR INICIAL: R\$ 42.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato Administrativo n. 13/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 1/2015, cujo objeto é a manutenção e reforma de veículo ambulância UTI móvel pertencente à frota do Município, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização contratual já foram objeto de análise neste processo (Decisão Singular DSG - G.ODJ - 1486/2017, peça n. 20) e foram julgados como regular e legal.

Analisa-se, neste momento, a execução financeira (3ª fase) nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-13465/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade da sua execução financeira.

Posteriormente o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o seu parecer PAR-4ª PRC-21641/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor total empenhado R\$ 42.000,00
- Comprovante de pagamentos R\$ 42.000,00
- Comprovante das despesas R\$ 42.000,00

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 13/2015, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à autoridade administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10605/2018

PROCESSO TC/MS: TC/8682/2013

PROTOCOLO: 1421187

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: MÁRIO VALÉRIO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 107/2013

CONTRATADA: EDEMILSON ALEXANDRE DA SILVA E CIA LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 28/2013

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS

VALOR INICIAL: R\$ 91.168,90

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FORMALIZAÇÃO E TEOR DOS 2º E 3º TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 107/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 28/2013, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços gráficos para atender diversas unidades administrativas do Município de Caarapó/MS, com o valor inicial de R\$ 91.168,90 (noventa e um mil, cento e sessenta e oito reais e noventa centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi objeto de análise, Decisão Singular - DSG-G.JAS-6238/2013 - TC/8685/2013, julgado legal e regular.

Também foi julgada regular e legal a formalização e teor do Contrato n. 107/2013 por meio da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 4978/2015 (peça 16).

Analisa-se, neste momento, a formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira, nos termos do art. 120, III, §4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-50935/2017, pela qual certificou a legalidade e regularidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer PAR-4ª PRC-18963, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização dos termos aditivos e execução financeira, com fulcro na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, III e §4º, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A documentação foi protocolizada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época.

O termo aditivo foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor empenhado	R\$	164.957,72
Valor anulado	R\$	51.487,86
Saldo de empenho	R\$	113.469,86
Valor total em notas fiscais	R\$	113.469,86
Valor total em ordens de pagamento	R\$	113.469,86

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução de despesas, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização dos termos aditivos e execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 107/2013, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** dos atos da execução financeira do Contrato n. 107/2013, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, III, do RITC/MS;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11058/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9194/2018

PROTOCOLO: 1924897

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU-MS

ORDENADOR DE DESPESAS: PEDRO ARLEI CARAVINA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 100/2018

CONTRATADA: LUIZ LEMOS - MEI

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 32/2018

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

VALOR INICIAL: R\$ 78.924,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 100/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.

32/2018, cujo objeto é a contratação de empresa para a aquisição de gêneros alimentícios, para atender as necessidades das secretarias municipais, com o valor inicial de R\$ 78.924,00 (setenta e oito mil, novecentos e vinte e quatro reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise 4ICE-23475/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, e a formalização e o teor do contrato.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer PAR-4ª PRC-21661/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016 c/c o art. 120, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização do contrato (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A documentação foi protocolizada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 32/2018 (1ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS e a empresa Luiz Lemos - MEI constando como ordenador de despesas o Sr. Pedro Arlei Caravina, prefeito municipal, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 100/2018, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
4. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para análise e acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11247/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9335/2013

PROTOCOLO: 1420316

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS/MS

RESPONSÁVEL: FAUSTO JOSÉ DE SOUZA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 31/2013

EMPRESA CONTRATADA: BRUZOK - COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIAS LTDA.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 19/2013

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS**VALOR INICIAL:** R\$ 48.041,11**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. RECOMENDAÇÃO.****DO RELATÓRIO**

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 31/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Glória de Dourados/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Bruzok – Comércio Varejista de Medicamentos e Perfumarias Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Fausto José de Souza, secretário municipal à época.

O objeto é a aquisição de medicamentos, no valor global de R\$ 48.041,11 (quarenta e oito mil, quarenta e um reais e onze centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG-G.ODJ n. 4335/2015, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 19/2013 e da formalização contratual.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 23973/2018, entendendo pela regularidade da execução financeira, observando a remessa intempestiva dos documentos fiscais para esta Corte de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 21976/2018, opinando pela regularidade da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais para esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R\$ 48.041,11;
- Valor Total Empenhado: R\$ 48.041,11;
- Notas Fiscais: R\$ 48.041,11;
- Comprovantes de Pagamento: R\$ 48.041,11.

A documentação obrigatória foi encaminhada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, atraindo a imposição de multa, entretanto, a conduta não trouxe danos e ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação aos responsáveis para que observem, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 31/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Glória de Dourados/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Bruzok – Comércio Varejista de Medicamentos e Perfumarias Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Fausto José de Souza, secretário municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **recomendação** aos responsáveis para que observem, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações para esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11571/2018**PROCESSO TC/MS:** TC/9335/2014**PROTOCOLO:** 1508771**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS**ORDENADOR DE DESPESAS:** NILCEIA ALVES DE SOUZA**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITA MUNICIPAL**ASSUNTO:** CONTRATO N. 86/2014**CONTRATADA:** MKJ ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 33/2014**OBJETO:** LEVANTAMENTO PATRIMONIAL**VALOR INICIAL:** R\$ 80.000,00**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.****DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo do Contrato Administrativo n. 86/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 33/2014, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços referente ao levantamento patrimonial de todos os bens móveis do Município, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização contratual já foram objeto de decisão neste processo por meio da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 5676/2016, como regulares e legais.

Analisa-se, neste momento, a execução financeira (3ª fase) nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-25557/2018, certificando a legalidade e regularidade da execução financeira.

Posteriormente o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer PAR-4ª PRC-21978/2018, concluindo pela regularidade e legalidade da execução financeira.

DA DECISÃO

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor contratado	R\$ 80.000,00
- Valor empenhado	R\$ 80.000,00
- Comprovantes de despesas	R\$ 80.000,00
- Comprovantes de pagamentos	R\$ 80.000,00

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, despesas e pagamentos das mesmas, as circunstâncias revelam a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 86/2014, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridade administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12527/2018

PROCESSO TC/MS: TC/944/2018

PROTOCOLO: 1884331

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: PEDRO ARLEI CARAVINA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 145/2017

CONTRATADA: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 68/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GAS OXIGÊNIO MEDICINAL

VALOR INICIAL: R\$ 138.530,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. ATOS REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 145/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 68/2017, cujo objeto é a aquisição de gás oxigênio medicinal para cilindro de 7m³ a 10m³, de 1m³ a 4m³ e oxigênio líquido medicinal com cedência de tanque em comodato, para atender solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, com o valor de R\$ 138.530,00 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e trinta reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise 4ICE-4472/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização e do teor do contrato.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer PAR-4ª PRC-19374/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016 c/c o art. 120, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização do contrato (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A documentação foi protocolizada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO:**

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 68/2017 (1ª fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu/MS e a empresa White Martins Gases Industriais Ltda constando como ordenador de despesas o Sr. Pedro Arlei Caravina, prefeito

municipal, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 145/2017, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11182/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9478/2015

PROTOCOLO: 1595256

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: MARCELINO NUNES DE OLIVEIRA

CARGO DO ORDENADOR: EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO N. 1/2015

CONTRATADA: KDM ASSESSORIA CONTABIL E PLANEJAMENTO A MUNICÍPIO EIRELI – ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇOS N. 2/2015

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA

VALOR INICIAL: R\$ 159.600,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato n. 1/2015, celebrado entre a Câmara Municipal de Ponta Porã/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 2/2015, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, recursos humanos, capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, estrutura organizacional e prestação de contas na elaboração mensal do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (Sicom), Sistema de Cadastro e Prestação de Contas (Sicap) e LRF Transparência ao TCE/MS, no valor de R\$ 159.600,00 (cento e cinquenta e nove mil e seiscentos reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase), o termo aditivo e a execução financeira (3ª fase) nos termos do art. 120, I, II e III, e § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-16134/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório da formalização e do teor do contrato do termo aditivo e da execução financeira.

Posteriormente o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o seu parecer PAR-3ª PRC -21696/2018 pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório da formalização contratual e da execução financeira, deixando de emitir parecer quanto ao termo aditivo.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro na Resolução TCE/MS n. 35/2011, vigente a época, c/c o art. 120, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

O 1º Termo Aditivo, inclusive a publicação, atendeu às normas legais pertinentes, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo ordenador de despesas.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor total empenhado	R\$ 349.289,44
- Valor anulação de empenho	R\$ 14.591,63
- Saldo de empenho	R\$ 334.697,81
- Comprovantes de despesas	R\$ 334.697,81
- Comprovantes de pagamentos	R\$ 334.697,81

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório, a formalização contratual, o termo aditivo e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e deixando de acolher o parecer do MPC, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 2/2015 (1ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Ponta Porã/MS e a empresa KDM Assessoria Contábil e Planejamento a Município EIRELI-ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Marcelino Nunes de Oliveira, ex-presidente da Câmara Municipal, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 1/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;
3. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 1/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, § do RITC/MS;
4. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 1/2015, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11850/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9495/2014

PROTOCOLO: 1516869

ÓRGÃO: PREFEITURA DE CORONEL SAPUCAIA-MS

ORDENADORES DE DESPESAS: NILCÉIA ALVES DE SOUZA

ODETE DA SILVA ARAÚJO

ELEONOR DE JESUS XIMENES

CARGO DOS ORDENADORES: PREFEITA MUNICIPAL

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: CONTRATO N. 92/2014

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 37/2014

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO (LIMPEZA E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS)

CONTRATADA: ELIZIER GERALDELLI – ME

VALOR: R\$ 60.486,04

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame e julgamento da regularidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 92/2014, celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS e a empresa Elizier Geraldelli - ME, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenadores de despesas a Sra. Nilcéia Alves de Souza, a Sra. Odete da Silva Araújo e o Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, prefeita municipal e secretários municipais de assistência social e de saúde, respectivamente, à época.

O procedimento licitatório e o instrumento contratual já foram examinados e julgados por esta Corte de Contas como regulares, via Decisão Singular DSG – G.ODJ – 5862/2016 proferida nestes autos.

O objeto do contrato é aquisição de materiais de consumo (limpeza e gêneros alimentícios) para diversos setores da administração municipal, no valor de R\$ 60.486,04 (sessenta mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quatro centavos), com prazo de vencimento de 4 (quatro) meses, ou ao término do fornecimento total dos itens cotados, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

Os técnicos da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, na Análise ANA -4ICE - 27531/2018, manifestaram-se pela regularidade da formalização do termo aditivo ao contrato e da execução financeira.

No mesmo sentido a 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 4ª PRC - 22649/2018, opinando pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da prestação de contas da execução financeira do contrato.

DA DECISÃO

Analisados os documentos comprobatórios que instruem os autos, verifica-se que se encontram completos, tendo sido atendidas todas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Observa-se a formalização de 1 (um) termo aditivo, objetivando a prorrogação do prazo contratual por mais 1 (um) mês), respeitados os limites estabelecidos na norma legal que rege a matéria.

A execução financeira foi devidamente comprovada por meio dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, cujos valores são equivalentes, e se apresentando da seguinte forma:

Saldo empenhado R\$ 26.380,44
Notas fiscais R\$ 26.379,89
Ordens de pagamento R\$ 26.380,44

Desta forma, restou demonstrado que os procedimentos adotados pelos responsáveis na execução do objeto contratado foram regulares, comprovando, com todos os documentos exigidos pelas normas legais e regulamentares, a eficiência na aplicação dos recursos públicos, merecendo receber a chancela deste colendo Tribunal.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 92/2014, celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS e a empresa Elizier Geraldelli - ME, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III e § 4º, do RITC/MS, constando como ordenadores de despesas a Sra. Nilcéia Alves de Souza, a Sra. Odete da Silva Araújo e o Sr. Eleonor de

Jesus Ximenes, prefeita municipal e secretários municipais de assistência social e de saúde, respectivamente, à época;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13014/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4872/2018

PROTOCOLO: 1902719

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

ORDENADORA DE DESPESAS: MARCELA RIBEIRO LOPES

CARGO DA ORDENADORA: PREFEITA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº. 05/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 06/2018

OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE EM ATENDIMENTO ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE CORGUINHO - MS

VALOR CONTRATADO: R\$ 215.545,97

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 06/2018), do sistema de registro de preço, que deu origem à Ata de Registro de Preços nº. 05/2018 (peça 19), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO e as empresas abaixo descritas:

Nº	Empresa	Valor (R\$)
01	Art Vídeo Eireli – EPP.	55.209,15
02	Luciana Mendes Carneiro - ME	71.324,80
03	Comercial K & D Ltda. – EPP.	50.116,89
04	BMZ Comércio de Artigos para Escritório Eireli	38.895,13
Total		215.545,97

O objeto contratado refere-se à contratação de empresa especializada para fornecimento de material de expediente em atendimento às Secretarias Municipais de Corguinho – MS.

A 3ª Inspeção de Controle Externo emitiu a análise ANA - 3ICE – 27494/2018 (peça 26), manifestando-se conclusivamente pela **regularidade** do

procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 06/2018) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº. 05/2018, correspondente à 1ª fase, em razão da observância aos preceitos legais pertinentes à matéria e normas regimentais, em especial o art. 120, inciso I, alínea a, do Regimento Interno TC/MS.

O Ministério Público de Contas em seu parecer PAR – 4ªPRC – 23260/2018 (peça 27) concluiu pela **legalidade** e **regularidade** do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial nº. 06/2018) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº. 05/2018, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I, “a” e artigo 122, inciso III, “a”, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços supramencionados, foram devidamente instruídos e seguem as normas estabelecidas na Lei n. 10.520/2002 e na Lei nº. 8.666/93, bem como, estão de acordo com as determinações da Resolução TCE-MS nº. 54/2016.

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 06/2018), do sistema de registro de preço, que deu origem à Ata de Registro de Preços nº. 05/2018, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012 c/c o art. 120, Caput, inciso I, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº. 76, de 11 de dezembro de 2013;

III – Após as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, sejam os autos remetidos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna nº. 03, de 2010.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONS. RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RUFINO ARIFA TIGRE NETO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **RUFINO ARIFA TIGRE NETO**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/2738/2018, no prazo de 30 dias a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT - G.JD - 27497/2018, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RUFINO ARIFA TIGRE NETO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **RUFINO ARIFA TIGRE NETO**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/2740/2018, no prazo de 30 dias a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT - G.JD - 27500/2018, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portaria

PORTARIA 'P' Nº 47/2019, DE 15 DE JANEIRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Nomear **MAITE AREVALO NUNES DA CUNHA PERON** para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete II, símbolo TCAS-205, com validade a contar de 1º de janeiro de 2019.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 48/2019, DE 15 DE JANEIRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a coordenação do primeiro, comporem a Comissão Especial de Trabalho para Implantação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas- eSocial no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pelo prazo de 12 meses,

I- Elaine Góis dos Santos Gianotto, matrícula nº 2572, ocupante do cargo comissionado Chefe I;

II- Marcia Helena Hokama Razzini, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 554, ocupante da função Chefia IV;

III- Terezinha Nascimento de Araújo Golin, Técnico de Apoio Institucional, matrícula nº 1019, ocupante da função Chefia IV;

IV- Paulo Valdeci Jorge, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 2953, ocupante da função Chefia IV;

V- Rafaela Guedes Alves Tamiozzo, matrícula nº 2893, Auditor Estadual de Controle Externo;

VI- Darci Yumiko Nakamatsu, matrícula nº 2203, Assessor Administrativo I; e

VII- Luciana de Sá Earp Machado, matrícula 2810, Assessor de Gabinete II.

Art. 2º A Comissão poderá solicitar o auxílio de servidores com conhecimento em áreas específicas.

Art. 3º Esta Portaria tem efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 49/2019, DE 15 DE JANEIRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Auditores Estaduais de Controle Externo abaixo relacionados para, sob a coordenação do primeiro, comporem a Comissão Técnica responsável pela realização de auditoria no contrato de empréstimo 3630/OC-BR (BR-L1422), no Programa de Desenvolvimento Integrado no Município de Campo Grande (Viva Campo Grande II), parcialmente financiado com recursos do BID, pelo prazo de 12 meses,

I- Sandelmo Albuquerque, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 2564;

II- Ariene Rezende do Carmo Castro, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 2544;

III- Henri Philippe Rocha Forti, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 2684 e

IV- Luisa Meinberg Cheade, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 2666.

Art. 2º Esta Portaria tem efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 50/2019, DE 15 DE JANEIRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Nomear **NIVALDO CRUZ BARBOZA**, matrícula 2422, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete II, símbolo TCAS-205, e considerá-lo exonerado do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, símbolo TCAS-203, com validade a contar de 1º de janeiro de 2019.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 51/2019, DE 15 DE JANEIRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Nomear **NERCYADNE CUNHA MARQUES DE SOUZA**, matrícula 2421, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, símbolo TCAS-203, decorrente da exoneração de NIVALDO CRUZ BARBOZA, com validade a contar de 1º de janeiro de 2019.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC/31/2019
CONVÊNIO.

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

OBJETO: Fornecimento de dados cadastrais de pessoa física, jurídica e econômico-fiscais agregadas de órgãos públicos, constantes dos cadastros da RFB, a facilitação das atividades de fiscalização da RFB no âmbito das Secretarias, Coordenações, Inspetorias e demais unidades do TCE/MS, ou unidades congêneres às descritas, e o fornecimento pelo TCE/MS, de informações contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais da Administração Direta e Indireta de seus órgãos jurisdicionados.

PRAZO: Indeterminado a contar da data de publicação no Diário Oficial da União.

VALOR: s/ custo

ASSINAM: Waldir Neves Barbosa e Jorge Antônio Deher Rachid.

DATA: 26 de dezembro de 2018.

